

**PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO N.º AOT/CN000012/14**

**RELATÓRIO**

**AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA APROVAÇÃO DO PARQUE EÓLICO DO  
ALTO DOS FORNINHOS**

FICHA TÉCNICA

<b>Natureza</b>	Processo de Averiguação
<b>Entidades abrangidas pela Ação de Inspeção</b>	CCDR Alentejo / ICNF, IP ( e anterior ICNB e AFN) - Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo / CMDFCI/ Câmara Municipal de Portalegre/ APA (ARH Alentejo)
<b>Fundamento</b>	Ação de Inspeção Extraordinária determinada pelo Subinspetor-Geral da IGAMAOT
<b>Âmbito Territorial</b>	Freguesia de Reguengo e Alegrete, Município de Portalegre
<b>Objetivos</b>	Avaliar a regularidade/legalidade da aprovação do Parque Eólico do Alto dos Forninhos, em Portalegre
<b>Instrumentos Normativos Aplicáveis</b>	Regimes Jurídicos da Conservação da Natureza, Rede Natura 2000 e Reserva Ecológica Nacional. Instrumentos de Gestão Territorial aplicáveis à ara abrangida. Legislação relativa à ocupação florestal, SNDFCI e PMDFCI e legislação relativa à análise de incidências ambientais de projetos de energias renováveis
<b>Ciclo de Realização</b>	<b>Planeamento:</b> 27.10.2014 a 06.11.2014 <b>Execução:</b> 07.11.2014 a 03.12.2014 <b>Relatório Preliminar:</b> 04.12.2014 a 29.12.2014 <b>Contraditório:</b> 30.12.2014 a 09.04.2015 Relatorio final : 09.04.2015 a 14.04.2015
<b>Equipa</b>	<b>Coordenação:</b> Ana Cristina Branco <b>Execução:</b> Ana Isabel Garcia e José Paulo Santos

ÍNDICE	Fls.
Siglas e Acrónimos	4
<b>1. Enquadramento da Ação</b>	7
1.1. Âmbito e Objetivo	7
1.2. Enquadramento Territorial e Normativo	7
1.3. Nota Metodológica	10
<b>2. Síntese da Avaliação: principais factos apurados</b>	12
2.1. Da Avaliação de Incidências Ambientais (AIInca)	12
2.2. Pareceres das entidades setoriais competentes face aos regimes jurídicos aplicáveis	16
2.2.1. A autorização do ICNB/ICNF face ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de S. Mamede (POPNSSM) e parecer no âmbito do Regime Jurídico da Rede Natura 2000 (RJRN2000)	16
2.2.2. A autorização da CCDR Alentejo face ao Regime Jurídico da Reserva Ecológica Municipal (RJREN) do Município de Portalegre	19
2.2.3. O parecer da AFN/ICNF face aos planos de gestão e de intervenção florestal, da ocupação florestal e do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SNDFCI)	23
2.2.4. A intervenção da Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (CMDFCI) de Portalegre	35
2.3. A aprovação de intervenções após a emissão da Decisão de Incidências Ambientais (DIInca)	36
2.4. A Pós-Avaliação do projeto conduzido pela CCDR Alentejo e a verificação do cumprimento dos condicionalismos expressos na DIInca por parte das entidades setoriais competentes.	38
2.5. A autorização de localização da C.M. Portalegre	48
2.6. A licença de exploração da DGEG	51
<b>3. Conclusões</b>	52
<b>4. Recomendações</b>	58
4.1 Referentes ao ICNF	58
4.2 Referentes à CCDR Alentejo	69
4.3 Referentes à CM Portalegre	60
<b>5. Propostas</b>	61

### Siglas e Acrónimos

#### A

AFN	Autoridade Florestal Nacional
AlncA	Análise de Incidências Ambientais
APA	Agência Portuguesa do Ambiente
ARH	Administração de Região Hidrográfica

#### C

CAE	Classificação de Actividade Económica
CCDR Alentejo	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo
CDDFCI	Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios
CM	Câmara Municipal
CM Portalegre	Câmara Municipal de Portalegre
CMDFCI	Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios
CPA	Código do Procedimento Administrativo

#### D

DSA	Direção de Serviços do Ambiente da CCDR Alentejo
DCNF	Departamentos de Conservação da Natureza e Florestas
DGEG	Direção-Geral de Energia e Geologia
DIncA	Declaração de Incidências Ambientais
DRFA	Direção Regional de Florestas do Alentejo da AFN
DSDR	Direção de Serviços de Desenvolvimento Regional da CCDR Alentejo
DSOT	Direção de Serviços do Ordenamento do Território da CCDR Alentejo
DUGEf	Direção de Unidade de Gestão Florestal da AFN

#### E

FIncA	Estudo de Incidências Ambientais
-------	----------------------------------

#### I

ICN	Instituto de Conservação da Natureza
ICNF	Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, IP.
ICNB	Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, IP.
INE	Instituto Nacional de Estatística
IGESPAR	Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IGT	Instrumento de Gestão Territorial

#### M

MN	Matas Nacionais
MNSSM	Mata Nacional da Serra de S. Mamede

 AI

PARECERES E DESPACHOS

À Consideração Superior  
com a minha concordância  
20.04.2015

  
Ana Cristina Branco  
Inspetora Diretora

Visto e interessado  
pela qualidade  
do trabalho inspetor  
Realizado e Colaborado  
das entidades envol-  
vidas.  
A candidatura de  
Sr. Ex. Sr. NUNO  
e Sr. MAN e Proprietário  
de Aeronaves  
Cantaria.

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º I/490/15/SE sobre "Avaliação da Regularidade da Aprovação do  
Parque Eólico do Alto dos Forninhos"

Processo de Averiguação n.º AOT/CN000012/14

  
015/04/20

NUNO MIGUEL BANZA  
Inspetor-Geral

<b>P</b>	
PDDFCI	Plano Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios
PDM	Plano Diretor Municipal
PE	Parque eólico
PF	Perímetros Florestais
PFSSM	Perímetro Florestal da Serra de S. Mamede
PGF	Planos de Gestão Florestal
PMDFCI	Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios
PMOT	Planos Municipais de Ordenamento do Território
PNDFCI	Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios
PNSSM	Parque Natural da Serra de São Mamede
POAP	Plano de Ordenamento de Área Protegida
POM	Plano Operacional Municipal
POPNSSM	Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de S. Mamede
PROF	Planos Regionais de Ordenamento Florestal
PROF AA	Plano Regional de Ordenamento florestal do Alto Alentejo
PROT A	Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo
PSRN2000	Plano Setorial da Rede Natura 2000
PUB	Planos de Utilização de Baldios
<b>R</b>	
RFCN	Rede Fundamental da Conservação da Natureza
RIP	Relevante Interesse Público
RJAIA	Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
RJCNB	Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade
RJRN2000	Regime Jurídico da Rede Natura 2000
RJUE	Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RN2000	Rede Natura 2000
RNAP	Rede Nacional de Áreas Protegidas
RPFGC	Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustíveis
<b>S</b>	
SEA	Secretário do Estado do Ambiente
SEPNA	Serviço de Proteção da Natureza da Guarda Nacional Republicana
SIG	Sistema de Informação Geográfica
SNDFCI	Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios
<b>U</b>	
UGFAA	Unidade de Gestão Florestal do Alto Alentejo da AFN
<b>Z</b>	
ZEC	Zona Especial de Conservação

8 A

## 1. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO

### 1.1 Âmbito e objetivo

- (1) A presente ação de inspeção, extraordinária, determinada pelo Sr. Inspetor-Geral é dirigida à avaliação da regularidade da aprovação do Parque Eólico do Alto dos Forninhos, no Município de Portalegre.
- (2) Pretende-se verificar o cumprimento da legalidade do processo de aprovação da localização e instalação do parque eólico referido, nos termos previstos nos regimes jurídicos da Conservação da Natureza e Biodiversidade (RJCNB), da Rede Natura 2000 (RJRN2000), da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, da ocupação florestal, do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI) e de legislação relativa à análise de incidências ambientais de projetos de centros electroprodutores que utilizem energias renováveis.
- (3) O Parque Eólico (PE) do Alto dos Forninhos integra quatro aerogeradores, as linhas eléctricas de interligação e respectivos corredores e zonas de passagem, acessos e outras infra-estruturas, tais como um edifício de corte/comando. A fase de construção do projeto implicou ainda a instalação de um estaleiro de apoio à obra.
- (4) Este PE, proposto pela empresa \_\_\_\_\_ inaugurado em setembro de 2014, foi sujeito a Análise de Incidências Ambientais (AlncA), processo que decorreu entre 2010 e 2011. A AlncA foi coordenada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), sendo a entidade licenciadora a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

### 1.2 Enquadramento Territorial e Normativo

- (5) A área em estudo localiza-se nas freguesias de Reguengo e Alegrete, no município de Portalegre.

<sup>1</sup> Doravante designada por "Ventoculto".

- (6) Parte da área sobre a qual incide o projeto objeto da ação de inspeção está afeta à rede primária de faixas de gestão de combustíveis (RPFGC) do Município de Portalegre, uma infraestrutura dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento de defesa da floresta contra incêndios, ao abrigo do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio<sup>2</sup>, que institui o SNDFCI.
- (7) A RPFGC é aprovada em sede das Comissões Distrital e Municipal de Defesa da Floresta contra incêndios (CDDFCI e CMDFCI). No âmbito dessas comissões são elaborados os Planos Distritais e Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios, designados, respetivamente, por PDDFCI e PMDFCI, que concretizam o SNDFCI e incluem a delimitação da RPFGC.
- (8) Segundo o disposto no art.º 14º, nº 2 do Decreto-Lei n.º 124/2006, as RPFGC devem ser declaradas de utilidade pública, ficando qualquer alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal sujeita a parecer vinculativo da Autoridade Florestal Nacional (AFN), competência atribuída ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF), com a publicação do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho<sup>3</sup>.
- (9) O art.º 16º dispõe ainda que nos PMDFCI constam as classificações de terrenos com risco de incêndio das classes altas ou muito alta, nas quais é proibida a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas.
- (10) Essa classificação deverá ainda ser definida nos instrumentos de gestão territorial (IGT) vinculativos dos particulares, que se refletem nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT).
- (11) O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Alto Alentejo (PROF AA), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/2007, de 3 de abril, importa pelo enquadramento previsto para o local em análise.
- (12) O projeto incide em área sujeita a regime florestal, regulado pelos Decreto 24/12/1901, Decreto 24/12/1903 e Decreto 11/07/1905. O regime florestal é total quando é aplicado em

<sup>2</sup> Doravante designado como Decreto-Lei n.º 124/2006.

<sup>3</sup> Diploma que aprova a orgânica do ICNF.

terrenos do Estado, por sua conta e administração, sendo comum a denominação dessas áreas como Matas Nacionais (MN). No regime florestal parcial, utiliza-se comumente a designação de Perímetros Florestais (PF) e são constituídos por terrenos baldios, autárquicos ou particulares. Nestas circunstâncias, será de apurar o regime aplicável, a titularidade dos terrenos afetos e o cumprimento das eventuais obrigações, condicionantes e restrições aplicáveis.

- (13) As explorações agro florestais sujeitas a regime florestal, comunitárias ou cuja gestão se encontre a cargo do Estado devem ser alvo de Plano de Gestão Florestal (PGF), ao abrigo do Decreto-Lei nº 16/2009 de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 novembro, Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 julho e Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 fevereiro.
- (14) Tratando-se de uma área florestal, qualquer intervenção deverá respeitar as condicionantes eventualmente aplicáveis a áreas percorridas por incêndios, conforme o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, e Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março.
- (15) Deverá, ainda, respeitar as medidas de proteção destinadas aos sobreiros e azinheiras, decorrentes do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e do pinheiro bravo e eucalipto, por via dos Decretos-Lei nº 173/88 e 174/88, ambos de 17 de maio.
- (16) A área de intervenção coincide com áreas afetas ao RJREN, cuja delimitação foi aprovada no município de Portalegre pela RCM n.º 41/96, de 16 de abril, alterada pelas Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.ºs 97/2004, de 21 de julho e 143/2007, de 25 de setembro, e objeto de correção material por via do despacho n.º 7893/2014, de 18 de junho.
- (17) A área em estudo integra ainda o Parque Natural da Serra de S. Mamede (PNSSM), criado pelo Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de abril, ao abrigo do RJCNB, instituído pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho. Neste âmbito, releva o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede (POPSSM), aprovado pela RCM n.º 77/2005, de 21 de março, que define áreas prioritárias para a conservação da natureza, estando estas sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso do solo, e consequentes restrições e condicionamentos, definidos de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes no território, contidos em categorias de proteção.

- (18) Acresce referir que o local de implantação do projeto caracteriza-se como o Sítio Serra de São Mamede (PTCON0007), uma Zona Especial de Conservação (ZEC), incluída na Rede Natura 2000 (RN2000), aprovada na sequência da publicação da RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho e que já havia sido classificado por via da RCM n.º 142/97 de 28 de agosto.
- (19) O RJRN2000 decorrente do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, estabelece no seu art.º 10º que os planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos, serão objecto de uma avaliação das suas incidências ambientais.
- (20) O Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio veio estabelecer a obrigatoriedade de preceder o licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, que não se encontrem abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), e cuja localização esteja prevista em áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), Sítios da RN2000 ou da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), de um procedimento de avaliação de incidências ambientais, a realizar pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, disposição aplicável ao projeto em estudo.
- (21) Releva ainda para a análise a realizar, o que advém do Plano Diretor Municipal (PDM) de Portalegre ratificado pela RCM n.º 41/96, de 16 de abril, alterada pelas RCM n.ºs 97/2004, de 21 de julho e 143/2007, de 25 de setembro, e objeto de correção material por via do despacho n.º 7893/2014, de 18 de junho.

### 1.3 Nota Metodológica

- (22) A presente ação de inspeção recorre à análise e cruzamento de informação solicitada a diversas entidades da Administração Pública que tiveram intervenção direta neste processo e, em simultâneo, ao seu exame, à luz do enquadramento legislativo e sua aplicabilidade à presente situação.



- (23) Com vista à correcta prossecução do processo, pretendeu-se reconstituir os atos de licenciamento / autorização atinentes aos projetos em análise, solicitando informação àquelas entidades, bem como consultando os processos e restantes documentos relacionados com o projeto, circunstâncias que constituem um elemento imprescindível, atentas as atribuições desta Inspeção-Geral constantes do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, para a fundamentação e prova dos factos constatados no decurso da avaliação, visando a ponderação da legalidade subjacente aos procedimentos e atos administrativos praticados pela AFN, ICNB/ICNF, CCDR Alentejo e CMDFCI de Portalegre.
- (24) O trabalho incluiu ainda a análise cartográfica das plantas de síntese/ordenamento dos Instrumentos de Gestão Territorial aplicáveis, PROF, Carta da REN do Município e mapas do PMDFCI, no âmbito das restrições de utilidade pública em presença face aos usos previstos, atenta a pronúncia necessária para aprovar a implantação e execução do projeto pelas diferentes entidades envolvidas, designadamente a CCDR Alentejo, a AFN, o ICNB/ICNF e a Câmara Municipal de Portalegre (CM Portalegre).

O presente documento, enquanto projecto de relatório, foi sujeito a contraditório, tendo sido facultados 15 dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e do Regulamento do Procedimento de Inspeção<sup>4</sup>, para pronúncia da CCDR Alentejo, do ICNF, da C.M. de Portalegre e da DGEG. Os ofícios em resposta ao contraditório constam em anexo, tendo o texto do Relatório sido alterado, sempre que se considerou justificado, conforme análise constante da matriz de ponderação anexa à Informação n.º I/467/15/SE (doc. de fls 435 a 507).

De realçar que, neste âmbito, tanto a CCDR Alentejo, como o ICNF e a CM Portalegre demonstraram intenção de acolher a maioria das recomendações que lhe são dirigidas.

<sup>4</sup> Despacho n.º 15171/2012, de 26 novembro

## 2. SÍNTESE DA AVALIAÇÃO: PRINCIPAIS FACTOS APURADOS

### 2.1 Da Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA)

- (25) O proponente , apresentou à DGEG, entidade licenciadora o “Estudo de Incidências Ambientais (ElncA)- Relatório final, outubro de 2010”, do Parque Eólico do Alto dos Forninhos, e respetivo projeto de execução, bem como da Linha Elétrica , tendo esta entidade remetido estes documentos, em 22.10.2010, à CCDR Alentejo, cumprindo o determinado no Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio (cfr. art.º 5º e 6º, n.º 1 e n.º 2 ) (doc. de fls. 1).
- (26) A leitura conjugada do n.º 2 e do art.º 5º e art.º 10º do referido Decreto-Lei n.º 225/2007, esclarece que o ElncA deve enunciar os impactes locais dos projectos e das respectivas instalações acessórias, ou seja “todas as instalações e correspondente área de implantação ou localização da unidade de produção de energia eléctrica, bem como as linhas eléctricas de interligação e respectivos corredores e zonas de passagem, e outras infra-estruturas indispensáveis ao normal funcionamento da unidade, tais como subestações ou acessos”.
- (27) Assim, os projetos de execução incluem quatro aerogeradores, com uma potência unitária de 2 MW, suas fundações e plataformas, rede eléctrica de cabos de interligação dos aerogeradores à subestação, edifício de comando / posto de corte, acessos e um estaleiro que será utilizado no decorrer das obras (cfr. art.º 5º, n.2 e art.º 10º).
- (28) Com vista à emissão de parecer específico em sede de AlncA, a CCDR Alentejo promoveu a consulta interna, remetendo o ElncA às suas Direções de Serviços de Ambiente (DSA), Ordenamento do Território (DSOT) e Desenvolvimento Regional (DSDR) e a entidades externas: a Administração de Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, a ARH do Alentejo, o Instituto de Gestão do Património Arqueológico e Arquitectónico (IGESPAR) e, ainda, o à data ICNB (cfr. art.º 6º, n.º 6 e n.º 7) (doc. de fls. 2 a 8).
- (29) Todas estas entidades se pronunciaram no âmbito do procedimento em causa sobre o estudo e projeto apresentados (doc. de fls. 9 a 30).
- (30) Verificando-se a desconformidade dos elementos remetidos em alguns descritores, relatada pelas entidades internas e externas consultadas, a CCDR Alentejo solicitou, em 14.12.2010, através da DGEG, que o proponente providenciasse esclarecimentos/elementos adicionais,

- que concretizou, nas temáticas “ecologia”, “ordenamento do território”, “socioeconomia”, “ruído”, “resíduos” e património”, a serem entregues sob a forma de Aditamento ao EInCA, notificação efetuada a 08.02.2011 (doc. de fls. 31 a 33).
- (31) Por solicitação do proponente ocorreu reunião com a CCDR Alentejo e foi autorizada, por esta entidade, a prorrogação do prazo para entrega do aditamento, até 31.08.2011 (cfr. n.º 3 e 4 do art.º 6º). Nesse período ocorreu uma visita ao local pela CCDR Alentejo (doc. de fls. 34 a 39).
- (32) A remessa de Aditamento, de agosto de 2011, à CCDR Alentejo, por via da DGEG, ocorreu no prazo previsto, contendo uma alteração aos projetos de execução, e respetiva análise de incidências ambientais, em particular um trajeto alternativo entre o Parque Eólico e a Subestação de São Vicente, através de interligação à Linha de Média Tensão de Monte Paleiros. Esta entidade promoveu nova consulta às entidades que já se haviam pronunciado, com exceção da ARH Tejo, em virtude de o projeto na sua versão final não ter interferência na sua área de jurisdição (doc. de fls. 40 a 46).
- (33) Todas estas entidades se pronunciaram sobre os documentos apresentados (doc. de fls. 47 a 56).
- (34) A Autoridade Florestal Nacional (AFN) terá sido consultada pela CCDR Alentejo apenas nesta fase, após o aditamento, por ofício de 21.09.2011, tendo transmitido o seu parecer favorável, condicionado (doc. de fls. 57 e 58).
- (35) A análise do ICNB, de 04.09.2011, considerou não estarem concluídos os trabalhos do grupo dos quirópteros e elenca discrepâncias do mesmo, sendo o seu parecer de desconformidade do EInCA. Em segundo parecer, de 04.10.2011, inclui também a análise à alteração da localização da linha de interligação a subestação da linha elétrica, mantendo as conclusões já reportadas (doc. de fls. 53 a 56).
- (36) A CCDR Alentejo promoveu a publicitação e consulta pública do EInCA entre 12.09.2011 e 10.10.2011. (cfr. n.º 5 do art.º 6º), tendo sido rececionado um único parecer, da DGEG (doc. de fls. 59 a 61).

- (37) Em outubro de 2011, a CCDR Alentejo emitiu um “Parecer Final” no âmbito do EIInCA do Parque Eólico do Alto dos Forninhos, onde reporta todos os passos do procedimento de AlInCA, propondo a emissão de Parecer Desfavorável tendo por base os impactes negativos de média a alta significância no factor “Ecologia”, que poriam em causa a sustentabilidade da área afetada pelo projeto, nomeadamente no que se refere aos quirópteros e à afectação do abrigo Marvão I, um dos mais importantes da Europa (doc. de fls. 62 a 90).
- (38) Conclui-se pois que esta CCDR entendeu, face ao teor do ofício do ICNB, pela emissão de uma Decisão de Incidências Ambientais (DIInCA), ao abrigo do art.º 7º, não invocando a junção de forma deficiente ou insuficiente de elementos solicitados após a entrega do EIInCA, o que conduziria ao encerramento do procedimento de AlInCA, como previsto no n.º 4 do art.º 6º, por entender que as questões levantadas pelo ICNB, I.P. poderiam ser posteriormente resolvidas, o que veio efetivamente a suceder em fase de audiência prévia de declaração de incidências ambientais, de sentido desfavorável, como se descreve nos pontos seguintes.
- (39) Em sequência foi elaborada uma proposta de DIInCA desfavorável, levada ao conhecimento do Secretário de Estado do Ambiente (SEA) em 25.10.2011 (doc. de fls. 91 a 97).
- (40) Esta proposta foi remetida pelo SEA ao proponente, para pronúncia por escrito nos termos do art.º 100º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), tendo sido substituída por ofício que visou corrigir a menção incorreta a “decisão favorável condicionada” por “decisão desfavorável”, aplicada neste caso em concreto (doc. de fls. 98 e 99).
- (41) No decorrer do prazo para pronúncia em sede de audiência prévia, prorrogado pelo SEA, o proponente remeteu um estudo sobre a caracterização da situação de referência dos quirópteros e a pronúncia nos termos do CPA (doc. de fls. 100 a 114).
- (42) Após a análise dos argumentos e documentos apresentados, o ICNB considerou ser de emitir parecer favorável condicionado à medida de retardamento da velocidade dos aerogeradores para 3,3 m/s durante o período nocturno (entre o por-do-sol e o nascer-do-sol). Face a este parecer, a CCDR Alentejo emitiu uma proposta de DIInCA favorável condicionada, que dirigiu ao SEA em 20.12.2011 (doc. de fls. 115 a 136).

- (43) A Dinca, favorável condicionada, foi emitida a 21.12.2011, com um prazo de 2 anos para a execução do projeto (doc. de fls. 137 a 154).

## 2.2. Pareceres das entidades setoriais competentes face aos regimes jurídicos aplicáveis

### 2.2.1. A autorização do ICNB/ICNF face ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de S. Mamede (POPNSSM) e parecer no âmbito do Regime Jurídico da Rede Natura 2000 (RJRN2000)

- (44) O Parque Eólico do Alto dos Forninhos está totalmente integrado no Parque Natural da Serra de São Mamede<sup>5</sup> (PNSSM) e no Sítio de Importância Comunitária (SIC) de São Mamede (PTCON0007).

#### Antecedentes

- (45) A pretensão inicial para instalação de um Parque Eólico na zona do Altos do Forninhos remonta a 20.06.2006, quando o promotor entregou nos serviços da CM Portalegre um pedido de informação prévia para a localização de um Parque Eólico, composto por 17 aerogeradores e uma capacidade total de produção prevista de 34 MW (doc. de fls. 155 e 156).
- (46) A CM Portalegre, em 29.06.2006, decide consultar o PNSSM relativamente à localização proposta para o projeto referido em (45), visto que o mesmo se encontrava totalmente dentro dos limites desta área protegida. Assim, remete ao Diretor deste parque o pedido de informação prévia apresentado pela ‘ ‘, para que o então Instituto da Conservação da Natureza (ICN) elaborasse o respetivo parecer no âmbito das suas competências (doc. de fls.157 a 159).
- (47) No parecer elaborado, em 27.07.2006, pelo ICN, é feito o confronto da pretensão do requerente com o POPNSSM, em especial com a alínea h) do artº 18º e alínea h) do artº 20º da RCM n.º 77/2005, de 21 de março. Ali consta que o projeto apresentado incide sobre áreas de proteção parcial do tipo II, onde é interdita a instalação de Parques Eólicos e sobre áreas de Proteção Complementar do Tipo I, onde a instalação destas infraestruturas está sujeita a

<sup>5</sup> Criado pelo Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de abril.

<sup>6</sup> Doravante designada por “Infusion”.

- autorização prévia por parte do ICN. Por considerar a informação insuficiente, solicita esclarecimentos adicionais (doc. de fls. 160 e 161 ).
- (48) Em 12.09.2006, o ICN informou a CM Portalegre e o promotor do parecer emitido por este Instituto, cujas conclusões, entre outras, contêm o já referido em (47) (doc. de fls.162 a 163).
- (49) Posteriormente, a \_\_\_\_\_ solicitou ao PNSSM, em 16.10.2006, parecer para a instalação de uma torre de medição de potencial eólico, por um período máximo de 3 anos (doc. de fls. 164).
- (50) Não obstante o ICN ter emitido parecer positivo para a instalação da torre de medição de potencial eólico, em 15.02.2007, após solicitação de elementos adicionais, emite parecer que incide única e exclusivamente sobre a pretensão de instalação desta torre e não veicula qualquer posição do ICN sobre um projeto futuro, nomeadamente sobre a instalação de uma qualquer infraestrutura de aproveitamento eólico para produção de energia (doc. de fls.165 a 167 e 170).
- (51) A 17.01.2008, a CM Portalegre remete ao Diretor do PNSSM novo pedido de parecer solicitado pela \_\_\_\_\_ " sobre a localização do Parque Eólico no Alto dos Forninhos, tendo em anexo um novo polígono da área de implantação. Em 21.01.2008 este pedido dá entrada nos serviços do PNSSM, tendo sido emitido despacho para análise de acordo com o POPNSSM e reencaminhamento para processo de AIA (doc. de fls. 168 e 169).
- (52) No âmbito do POPNSSM, o parecer emitido em 28.03.2008, refere que o polígono apresentado para a implantação do parque está incluído em áreas de proteção parcial tipo I e II e áreas de proteção complementar tipo I e II, reiterando a posição já assumida em 12.09.2006, conforme (47) (doc. de fls. 171 a 173 ).
- (53) Após pagamento da taxa correspondente à emissão do parecer, a \_\_\_\_\_ requer ao ICN o envio do parecer em 03.06.2008, tendo o ICN remetido o documento à CM Portalegre em 05.06.2008 (doc. de fls. 174).
- (54) Não obstante o projeto sobre o qual recaiu o pedido de informação prévia do promotor \_\_\_\_\_ não ter vindo a ser concretizado, a sua localização coincide com a implantação atual do Parque Eólico do Alto dos Forninhos, do proponente \_\_\_\_\_ ?.



- (60) Os pareceres emitidos pelo ICNB no âmbito do processo AlncA são assim omissos quanto à compatibilidade da ação face ao POPNSSM. Com efeito, através da Informação nº 13449/2010, registada em 16.11.2010, o ICNB afirma a não conformidade do projeto, mas pronuncia-se unicamente sobre os seus impactos sobre a fauna, nomeadamente sobre a Herpetofauna e Quirópteros (doc. de fls. 29 e 30, 53 a 56, 115 a 117, 178 a 180).
- (61) No âmbito da AlncA, a questão relativa ao enquadramento no POPNSSM é referida pela CCDR Alentejo, Direção de Serviços do Ordenamento do Território, na nota interna nº 10044-DOT. Aqui são identificados os usos previstos em Instrumentos de Gestão Territorial para a área em estudo, incluindo as condicionantes do POPNSSM, nomeadamente a ocupação de áreas de proteção parcial tipo II. No segundo parecer desta Direção, reitera-se que o Aditamento continua a não referir a questão relativa à autorização prévia do Diretor do Parque (doc. de fls. 11 a 13 e 48).
- (62) Não se registam pedidos de esclarecimentos adicionais relacionados com esta questão. Quando a CCDR Alentejo remete a deliberação sobre a conformidade do ElnCA para a DGEG apenas faz referência à necessidade de esclarecimentos adicionais relacionados com a ocupação de áreas de REN (doc. de fls. 32 e 33).
- (63) No aditamento ao ElnCA o proponente apresenta o projeto complementar de execução da linha eléctrica, do qual consta uma avaliação ambiental que identifica a utilização de áreas de proteção parcial do tipo II para aquele traçado (doc. de fls. 181)<sup>10</sup>.
- (64) Estando a instalação de linhas de distribuição ou transporte de energia eléctrica sujeita a autorização prévia por parte da Comissão Diretiva do PNSSM.<sup>11</sup>, o ICNB pronuncia-se favoravelmente à avaliação ambiental do projeto de execução da linha eléctrica, conforme ponto 3 da Informação nº 11573/2011, registada em 04.10.2011<sup>12</sup>, sem realizar qualquer análise técnica adicional (doc. de fls. 182 a 186).
- (65) Atenta a omissão referida em (59) e após solicitação da IGAMAOT, o ICNF elaborou o mapa de implantação do polígono correspondente ao projeto do parque eólico sobre a carta de

<sup>10</sup> Cfr. fig. 4.1 do aditamento, pág. 47.

<sup>11</sup> Artº. 16, nº 2 e) da RCM n.º 77/2005.

<sup>12</sup> Assume-se como lapso a data de 16/10/2010, devendo ser lido 16/11/2011.

condicionantes do POPNSSM tendo-se concluído pela afetação de áreas de proteção complementar do tipo I e II, para as quais a construção de infraestruturas de produção de energia eólica está sujeita a autorização prévia no termos do POPNSSM. (doc. de fls. 177).

**2.2.2. A AUTORIZAÇÃO DA CCDR ALENTEJO FACE AO REGIME JURÍDICO DA RESERVA ECOLÓGICA MUNICIPAL (RJREN) DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE**

- (66) Após a receção do EincA e do projeto de execução, a 22.10.2010, pela CCDR Alentejo, esta entidade pronunciou-se quanto ao factor “Ordenamento do Território”<sup>13</sup>, destacando a necessidade de informações adicionais, em particular, as áreas REN a ocupar com o projeto, por tipologia de sistema envolvido, designando o tipo de ocupação e, ainda, as medidas de minimização dos efeitos negativos expectáveis com a concretização do projeto. A informação considerada em falta pela DSOT foi integrada no conjunto de elementos a solicitar ao proponente sob a forma de aditamento (doc. de fls. 11 a 13).
- (67) A análise considera que “o PDM de Portalegre é omissivo em relação a este tipo de equipamentos nas classes de espaço abrangidas pelo projeto”. Refere-se igualmente que o Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT A)<sup>14</sup> incita a implementação deste tipo de equipamentos de energias renováveis, mas que o projeto deverá ser sujeito a autorização prévia do PNSSM e da AFN.
- (68) Acrescenta-se que “Em relação à obtenção de autorização para ocupação de solos da REN, no âmbito da análise de incidências ambientais equivalerá à obtenção de pronúncia favorável desta CCDR”, em referência à disposição do n.º 3 do art.º 8º do Decreto-Lei n.º 225/2007<sup>15</sup>, plasmada também no n.º 7 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o RJREN aplicável à data<sup>16</sup>.
- (69) No projeto inicial, e conforme o “Parecer Final” da CCDR Alentejo de outubro de 2011, a área afeta aos projetos está consagrada na planta de condicionantes do PDM de Portalegre, na

<sup>13</sup> Por via de Nota Interna de 10.11.2010, da sua Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT).

<sup>14</sup> Aprovado pela RCM n.º 53/2010, de 2 de agosto.

<sup>15</sup> “3—Nos casos de projectos a localizar em áreas delimitadas como REN, a emissão de DincA ou DIA favorável ou condicionalmente favorável determina a dispensa de emissão da autorização prevista na alínea a) do n.º 2 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de setembro”.

<sup>16</sup> Doravante referido como Decreto-Lei n.º 166/2008.

- tipologia áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos (doc. de fls.62 a 90).
- (70) No que se refere às áreas de REN consideradas no projeto, na sua versão final, e na sequência das opções apresentadas no Aditamento, este localiza-se integralmente em áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo, afetando 21002 m<sup>2</sup> que incluem fundações, plataformas de montagem, posto de corte e subestação, vala de cabos, beneficiação de acessos e novos acessos aos aerogeradores, bem como o estaleiro da obra (doc. de fls.187 a 192).
- (71) No “Parecer Final” da CCDR Alentejo descrevem-se os motivos que fundamentaram a escolha das opções que apresentam o traçado mais curto e que envolvem menores movimentações de terras, considerando que toda a área se encontra em REN, em particular: a opção B para o acesso ao Aerogerador 2; a opção D para acesso ao Aerogerador 3 e a opção 1 para a localização do estaleiro, pois a sua localização num local distante da área de implantação do projecto, implicaria uma maior perturbação, quer do ponto de vista dos sistemas ecológicos quer do ponto de vista social.
- (72) Decorre também do Aditamento ao EIncA que: A ligação do Parque Eólico Alto dos Forninhos à Subestação de S. Vicente, passar-se-á a fazer através de uma ligação, com aproximadamente 1,5 km, à Linha de Média Tensão Monte Paleiros existente em detrimento dos 7,8 km anteriormente estudados, de modo a diminuir os impactes ambientais dessa obra; e que todas as vias de serviço terão 5,0 m de largura, em terreno compactado, sendo o pavimento constituído por uma camada de *tout-venant*.
- (73) Nesse documento são, ainda, elencadas diversas medidas de minimização dos impactes, relacionadas com a fase de obra e após a conclusão dos trabalhos de construção, em cumprimento de Plano de Recuperação Paisagística das áreas intervencionadas com o objectivo de repor, na medida do possível, a situação de referência anterior.
- (74) Na análise do aditamento, expressa em Nota Interna, a CCDR Alentejo considera que o proponente dá resposta adequada às questões colocadas no que concerne à REN. Porém, reitera que o aditamento não responde à necessidade de autorização prévia do PNSSM e da AFN (doc. de fls. 48).

- (75) Para além desta consideração, não ficou demonstrado pela consulta dos processos requisitados junto da CCDR Alentejo, que esta entidade tenha efetuado uma análise técnica que equacione o enquadramento das ações não previstas no Anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, afastando assim a ilegalidade da ação face ao que advém do RJREN, geradora de nulidade do ato administrativo que a autorize<sup>17</sup>, designadamente, **o alargamento de caminhos não municipais, a abertura de novos acessos e a instalação do estaleiro da obra.**
- (76) Quanto às ações previstas na alínea f, Ponto II, Anexo II do referido Decreto-Lei, “Produção e distribuição de energia elétrica a partir de fontes renováveis”, os documentos constantes no processo da CCDR Alentejo também não evidenciam os dados que foram ponderados e os impactes em área de REN com risco de erosão hídrica do solo, e que estiveram na base da autorização. Sabemos apenas que a CCDR Alentejo relevou, para efeitos de autorização da ação no âmbito do RJREN, as medidas de minimização que o proponente refere no EInCA e a seleção de determinadas alternativas de localização de algumas estruturas, mas não havendo referência expressa à ponderação da sua pertinência técnica relativamente ao sistema da REN em causa.
- (77) Já as instalações acessórias associadas a esta infraestrutura<sup>18</sup>, como sejam os novos acessos aos locais dos aerogeradores, bem como a beneficiação e alargamento de acessos existentes, quando estes não sejam rodovias ou caminhos municipais<sup>19</sup> destinados à sua montagem e posterior acessibilidade para exploração e manutenção, implicam ações que não se encontram elencadas como compatíveis no âmbito do RJREN.
- (78) Com efeito, o Anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, aplicável à data da análise da pretensão, organiza os usos e ações compatíveis em grupos de atividades similares, referindo-se o seu Ponto II às “infraestruturas”, sem que dele conste a abertura de novos caminhos de apoio às mesmas, ao contrário do que acontece no Ponto III para as atividade do “setor agrícola e florestal” e no Ponto V para a “prospecção e exploração de recursos geológicos”. Acresce que as beneficiações a que se refere a alínea n) do Ponto II, apenas se consideram usos e ações

<sup>17</sup> Cfr. decorre do n.º 1 do art.º 27.º do RJREN vigente à data.

<sup>18</sup> Cfr. art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 225/2007.

<sup>19</sup> Situação em que seriam englobados na alínea n, Ponto II, e que na alteração de 2012 do RJREN passaram a ser alvo apenas de comunicação prévia ou mesmo isentas, consoante o tipo de intervenção.

- compatíveis quando em presença de “vias rodoviárias e ferroviárias e de caminhos municipais existentes”.
- (79) Mais, o estaleiro de obra, sendo imprescindível à execução de qualquer infraestrutura, não tem enquadramento no RJREN como ação compatível, motivo pelo qual seria pertinente que a CCDR Alentejo, considerando o enquadramento referido também no ponto precedente, tivesse refletido o seu entendimento sobre esta temática na “Nota Interna” produzida em análise técnica fundamentada, o que não ocorreu.
- (80) Com efeito, se consideradas isoladamente, as ações identificadas no ponto (75) **não encontram qualquer acolhimento** no âmbito das ações usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, constantes do Anexo II, aplicando-se a proibição constante do artigo 20.º do RJREN.
- (81) Não obstante, tais ações surgem associadas a um projeto de produção de energia a partir de fontes renováveis, cuja instalação é considerada como compatível, à luz do anterior e atual RJREN (cfr. alínea f) do n.º II do anexo II do DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo DL 239/2012, de 2 de novembro).
- (82) Aqui chegados importa esclarecer se a ação “produção e distribuição de energia a partir de fontes de energia” ali referida deve reconduzir-se apenas à unidade de produção de energia, ou se abrange igualmente as instalações acessórias indispensáveis ao seu normal funcionamento, como tal definidas no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, englobando designadamente, “os acessos” ou “outras infraestruturas indispensáveis (...)”.
- (83) Caso se entenda, como nos inclinamos por entender, que é esta última a opção do legislador, teremos de conceder que, quando o RJREN refere a compatibilidade da ação, está a afirmar a compatibilidade do projeto como um todo, abrangendo a construção e instalação da unidade de produção, mas também a abertura, construção e beneficiação de acessos para esse fim.
- (84) Já no caso do estaleiro adoptaríamos a mesma interpretação uma vez que, ainda que não nominalmente previsto como instalação acessória, certo é que o mesmo é determinante na

fase de obra, motivo pelo qual não se pode concretizar a instalação da infraestrutura num local integralmente abrangido por REN, sem que seja efetuada a sua instalação temporária.

- (85) Em sentido contrário, se afirmarmos que não foi esta a intenção do legislador, que apenas pretendeu admitir a instalação de parques eólicos em locais com caminhos existentes (e de estaleiros fora das áreas REN) teremos então de afirmar, face à proibição constante do artigo 20.º e o articulado do n.º 1 do art.º 24.º do RJREN, a necessidade de declarar a nulidade da DIncA, bem como de eventual prolação de um despacho de reconhecimento de relevante interesse público (RIP) da infraestrutura.
- (86) Caso seja este último o entendimento a defender, deve ser a CCCR instruída, de modo a promover os necessários procedimentos que visem submeter à tutela o RIP do projeto em apreço, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º do RJREN.
- (87) Já no que diz respeito às pequenas beneficiações, sem novas impermeabilizações, de alguns acessos para o transporte dos aerogeradores desde o local de fabrico para o parque eólico, por rodovias ou vias nacionais e municipais, previstas pelo proponente, o respetivo plano foi integrado como parte 3 do anexo I do EIncA, e aprovado com a DIncA favorável, sendo contudo uma ação isenta de autorização ou comunicação prévia por força da alínea n-1) da Ponto II, do RJREN.

### **2.2.3. O PARECER DA AFN/ICNF FACE AOS PLANOS DE GESTÃO E DE INTERVENÇÃO FLORESTAL, DA OCUPAÇÃO FLORESTAL E DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (SNDFCI)**

- (88) Releva para efeitos da avaliação a realizar, a aferição da titularidade dos terrenos afetos ao projeto e do tipo de regime florestal a que sujeitam, conforme referido no ponto (12), de modo a afirmar a legitimidade das ações desencadeadas que redundaram na aprovação do mesmo pela AFN.
- (89) A área de implantação do Parque Eólico encontra-se, parcialmente, em área sujeita a regime florestal. De acordo com a informação sobre a delimitação de perímetros e matas, a nível nacional<sup>20</sup>, é referida a designação de Mata Nacional da Serra de São Mamede (MNSSM), com uma área de 368,725 ha, dividida em 3 polígonos de 323,975 ha, 11,8 ha e 32,95 ha, ou seja, a

<sup>20</sup> MAPER, versão 2.

sua sujeição a regime florestal total. De acordo com o ICNF, I.P. (doc. de fls. 480 a 485), deve prevalecer a designação de Perímetro Florestal da Serra de São Mamede, atribuída no PROF Alentejo, por erro de identificação no MAPER.

- (90) Contudo, o ICNF apresentou uma versão de trabalho, de agosto de 2014, do Plano de Gestão Florestal (PGF) do Perímetro Florestal da Serra de São Mamede (PFSSN), e posteriormente a sua versão para consulta pública identificando-o como sujeito a regime florestal parcial, apesar de se referir que a propriedade é do Estado (doc. de fls. 196 e 197)<sup>22</sup>.
- (91) Quanto aos diplomas legais reunidos sobre este assunto, tem-se que o decreto de 23.12.1911<sup>23</sup> determina a abertura de inquérito ao abrigo do art.º 14º do Regulamento de 24.12.1903 para a execução do regime florestal em propriedade de particulares (doc. de fls. 198 e 199).
- (92) Submete-se a regime florestal parcial os 3 terrenos baldios, de 32,20 ha, 14,30 ha e 445,50 ha (num total de 492 ha), pertença da CM Portalegre. O diploma prevê uma área total de 1618 ha, dos quais 1126 ha serão assim prédios de particulares, mas não contém uma peça desenhada que delimite geograficamente a área em questão, pese embora se liste os proprietários dos prédios, à data, e a respetiva área afeta.
- (93) Posteriormente, pelo decreto de 27.07.1912<sup>24</sup> estabelece-se o regime florestal parcial instituído pelo diploma de 23.12.1911 e determina-se que a arborização e exploração dos 492 ha de terrenos baldios do Município fica a cargo do Estado, em conformidade com o plano e orçamento para dez anos, anexo a esse diploma (doc de fls. 200 e 201).
- (94) Não se faz referência expressa aos resultados do inquérito, mas constata-se que foram apresentadas 3 reclamações a ser resolvidas nos termos do art.º 43º do Decreto de 24 de dezembro “que em nada prejudicam o início dos trabalhos de arborização”. Deste modo, ter-se-á de presumir que o regime florestal foi imposto nos 1618 ha. Não foram identificados quaisquer diplomas que tenham alterado os referenciados, de 1911 e 1912.

<sup>22</sup> Acessível em <http://www.icnf.pt/portal/florestas/gf/pgf/publicitacoes/em-curso/pgf-pf-serra-smamede-ate-1-abril>.

<sup>23</sup> Diário do Governo, DG, n.º 1 de 19.01.1912.

<sup>24</sup> DG n.º 194 de 19.08.1912.

- (95) No livro de Adelaide Germano (2000)<sup>25</sup> confirma-se que o regime florestal parcial abrange 1618 ha e que desde 1997 que a gestão deste perímetro se encontra a cargo da Direção Regional de Agricultura do Alentejo (doc. de fls. 202 e 203).
- (96) As garantias do regime florestal são disciplinadas pelos Decretos de 24.12.1901 (DG, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901) e de 24.12.1903 (DG, n.º 294, de 30 de Dezembro de 1903), concretizadas em instruções aprovadas pelo decreto de 11.07.1905 (DG, n.º 161, de 21 de julho de 1905).
- (97) O regime florestal conhece duas espécies, total e parcial (Provedor de Justiça (2011))<sup>26</sup>:
- Total nos terrenos do Estado administrados directamente e por sua conta. Nos termos do art.º 3.º do Decreto de 24.12.1901, «o regime florestal total tende a subordinar o modo de ser da floresta ao interesse geral, isto é, aos fins de utilidade nacional que constituem a causa primária da sua existência ou criação»;
  - Parcial nos terrenos municipais, de associações ou de particulares (art.º 26.º) em que «são atendidos os interesses imediatos do seu possuidor» sem prejuízo da subordinação a determinados fins de utilidade pública (art.º 3.º). Por sua vez, o regime parcial reparte-se entre o regime obrigatório e o regime de simples polícia, este último, facultativo, a requerimento dos proprietários particulares

**Sobre este assunto, foi possível reunir a seguinte documentação:**

- (98) Em junho de 1978 a Circunscrição Florestal de Évora colocou dúvidas relativas à posse dos prédios que constituem o PFSSM e, conseqüentemente, sobre a legalidade das diversas participações da autarquia de Portalegre nas suas receitas, solicitando à Direção Geral dos Recursos Florestais, Sector de Baldios, o estudo sobre a classificação. Em anexo seguiu ofício do Administrador Florestal de Portalegre que afirma que a Conservatória do Registo Predial de Portalegre não tem qualquer registo dos prédios em causa. Esta solicitação teve origem em ofício remetido pela Inspeção Administrativa da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em dezembro de 1967 (doc. de fls. 204 a 209).

<sup>25</sup> "Regime Florestal. Um Século de Existência". Germano, Maria Adelaide. DGRF. Lisboa, 2000

<sup>26</sup> Acessível em <http://www.provedor-jus.pt/?idc=35&idi=14945>.

- (99) Em resposta, por ofício datado de novembro de 1978, a Direção Geral dos Recursos Florestais reporta os dados do Instituto Geográfico e Cadastral, 1953/1954, sobre os baldios da CM Portalegre, a que correspondem as matrizes 19D, 8E e 2B, respetivamente, com áreas de 323,975 ha (Mata Centro), 11,8 ha (Mata Sul) e 32,95 ha (Mata Norte), que perfazem 368,725 ha (doc. de fls. 210 a 220).
- (100) Acrescenta que a secção de Finanças de Portalegre emitiu, em 1963, três cadernetas prediais rústicas, que identificam como proprietário ou usufrutuário a Fazenda Pública, para áreas de 11,8 ha, 32,525 ha, e 323,975 ha, totalizando 368,3 ha. Sobre a posse dos terrenos esclarece que os mesmos serão baldios municipais da CM Portalegre.
- (101) São mencionadas as discrepâncias de áreas entre diferentes fontes de informação e, em particular, o enorme diferencial de área devido aos prédios de proprietários de particulares que “afinal não submeteram as propriedades ao regime florestal.”
- (102) Anos mais tarde, em Edital das Finanças de Portalegre, de 12.12.2003, terão sido citados interessados incertos, nos termos do art.º 3º do Decreto 34565 de 02.05.1945, para no prazo de 60 dias após a publicação do segundo anúncio, apresentarem reclamação sobre a posse do Estado dos imóveis inscritos na matriz cadastral como 19D, 8E e 2B (doc. de fls. 221).
- (103) Na ausência de reclamação, previa-se a emissão de auto que seria título bastante para o registo na Conservatória do Registo Predial. Em caso de reclamação que não fosse acompanhada de documentos que “imediatamente convençam,” seria proposta contra o reclamante a competente ação judicial”, desconhecendo-se documentos complementares que evidenciem o seguimento do Edital.
- (104) Mais recentemente, em 2010 a AFN efetua um ponto de situação, e tendo como objetivo a classificação dos prédios das matrizes 19D, 8E e 2B em regime florestal total, como Mata Nacional, o Diretor Nacional da AFN solicita à Direção Regional das Florestas do Alentejo, a certidão do registo predial com registo dos prédios a favor do Estado. Das diligências encetadas são reunidas atualizações de cadernetas prediais rústicas dessas três matrizes, emitidas em 14.02.2012 pela Repartição de Finanças de Portalegre, Autoridade Tributária e Aduaneira, identificando como titular o Estado. Mas, confirma-se que nenhum dos terrenos está registado na Conservatória do Registo Predial de Portalegre (doc. de fls. 222 a 231).

- (105) No âmbito da presente ação o ICNF confirmou que “estamos perante um perímetro florestal, ou seja terrenos que não integram o domínio privado do Estado” (doc. de fls. 232).
- (106) A consulta dos atributos da Informação Geográfica associados à *shapefile* do cadastro de Portalegre, remetida pelo ICNF à IGAMAOT no âmbito da ação de inspeção AOT/CN01/14, indica que, na área correspondente ao perímetro florestal, o terreno representado através do polígono delimitado no MAPER (versão 2) de maior dimensão, corresponde à matriz 19 D, com 323,975 ha, pertence a proprietário privado, sendo observada a existência de litígio.
- (107) A afetação de prédios a regime florestal, seja total ou parcial, ocorreu por via dos Decretos referenciados, de 1911 e 1912. Do mesmo modo, a sua desafetação apenas será possível por diploma legal, respeitando o princípio da igualdade das formas, produzida por acto do mesmo valor (Provedor de Justiça, 2011; art.º 32º e 33º do Decretos de 24.12.1901), o que ainda não ocorreu.
- (108) A elaboração dos PGF nas explorações florestais e agro-florestais públicas e comunitárias é uma responsabilidade da AFN/ICNF, por ser o organismo público responsável pela sua gestão (cfr. art.º 13º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 16/2009<sup>27</sup>), a cumprir no prazo de quatro anos contados da data da publicação do PROF respectivo (cfr. art.º 14.º, n.º 1), ou seja, deveria ter ocorrido entre 2010 e 2011.
- (109) De acordo com o definido no art.º 12º do Decreto-lei n.º 16/2009 “1- O PGF é um instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas no PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as actividades e os usos dos espaços envolventes 2- As opções de natureza económica contidas no PGF são determinadas livremente pelos titulares das áreas abrangidas.”.
- (110) No art.º 15º é especificado a constituição dos PGF, referindo-se a necessidade de caracterização dos recursos existentes, incluindo energias renováveis, bem como a definição de um modelo de exploração de recursos não lenhosos e outros serviços associados.

<sup>27</sup> Aprova o Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal.

- (111) Neste contexto, a possibilidade de instalação de centros de produção de energia renovável terá de ser contemplada em PGF, submetido a aprovação e apresentação pública, conforme obrigatoriedade estabelecida no art.º 20º, circunstância que não havia ainda ocorrido. Essa possibilidade teria de estar em conformidade com o PROF e respeitar o disposto nos diplomas que regulam o regime florestal, atendendo a que esta servidão pública visa assegurar a conservação da riqueza silvícola nacional.
- (112) Apesar de ainda não ter sido aprovado em Portalegre o PGF do PFSSM, o mesmo foi elaborado e submetido a consulta pública, que decorreu entre 4 de março e 1 de abril de 2015. (doc de fls. 196 e 197).
- (113) Neste documento é feita menção à instalação do parque eólico e dos aerogeradores na Mata centro, sem que no entanto tal se reflita na cartografia de ocupação do solo na matriz 19 D. O ICNF, I.P. refere que na versão final a cartografia será atualizada e refletirá a ocupação do solo pelos aerogeradores. Relativamente ao corte raso ocorrido nas parcelas 1 e 1B da mata norte, a versão apresentada em sede de consulta pública inclui esta ação e prevê a rearborização com carvalho negral. A versão final será ainda atualizada com as intervenções efetuadas no âmbito do protocolo celebrado com a empresa Ventoculto. (doc. de fls. 236 e 237).
- (114) O PROF do Alto Alentejo (PROF AA) também identifica como perímetro florestal unicamente os três polígonos referenciados, com cerca de 368 ha, determinando a sua sujeição a PGF<sup>29</sup>
- (115) A 11.11.2009 a \_\_\_\_\_ solicitou por escrito que a AFN informasse sobre potenciais servidões ou condicionamentos à instalação do Parque Eólico do Alto dos Forninhos e que devessem ser acauteladas na definição do *lay out* final do projeto. Nesta data, por despacho superior, o requerimento foi remetido para a Direcção de Unidade de Gestão Florestal (DUGEF) para que em articulação com a Direcção Regional de Florestas do Alentejo (DRFA) fosse dada resposta a solicitação do proponente (doc. de fls. 238).
- (116) Em 27.11.2009, por despacho do Diretor Regional das Florestas do Alentejo, o requerimento é remetido para a Unidade de Gestão Florestal do Alto Alentejo (UGFAA) para análise e informação, tendo dado entrada nesta unidade em 02.12.2009 (doc. de fls. 239).

<sup>29</sup> Cfr. nº 1 do artº 8º e nº 1 do artº 31º do Decreto Regulamentar 37/2007, de 3 de abril.

- (117) Este parecer técnico consta da informação n.º 243/2009, de 15.12.2009, remetida pela UGFAA à DRFA em 16.12.2009 que posteriormente remete para a AFN em 04.01.2010, Neste documento não consta qualquer conclusão que vincule a AFN a uma decisão ou posição oficial sobre a implantação do Parque Eólico (doc. de fls. 240 e 241, 248 e 249).
- (118) No entanto, através da DUGEF, informou a \_\_\_\_\_ de que a posição desta entidade relativamente a intervenções que não se enquadrem nos objetivos do PROF e da mata modelo é desfavorável, levando em conta que a parte central da área submetida a análise estava incluída no Perímetro Florestal da Serra de São Mamede, classificada como mata modelo no PROF do Alto Alentejo (PROF AA)<sup>30</sup>. Esta resposta consta do ofício DUGEF-734, emitido em 27.11.2009 (doc. de fls. 242).
- (119) De acordo com tal ofício, o articulado do PROF AA, o Perímetro Florestal da Serra de São Mamede (PFSSM), oferece uma possibilidade de transformação da ocupação florestal para uma floresta que cumpra novas funcionalidades, nomeadamente ambientais e recreacionais, próprias de espaços florestais inseridos num Parque Natural e na vizinhança de aglomerados populacionais importantes.
- (120) Porém, constata-se que este é omissivo quanto à localização do Parque Eólico em área definida como corredor ecológico<sup>31</sup> no âmbito do PROF AA.
- (121) Perante a posição transmitida pela DUGEF, a \_\_\_\_\_ solicitou à AFN uma reunião para a qual esta convoca a DRFA, a qual teve lugar em 21.04.2010 (doc. de fls. 243 a 245).
- (122) Nesta reunião, e ainda sem a presença da \_\_\_\_\_, a DUGEF informou que a AFN não aceitaria, por princípio, a instalação do Parque Eólico nas “Matas Públicas”, em oposição à opinião dos demais representantes da DRFA, tendo prevalecido a decisão de manter o parecer desfavorável.
- (123) Já com os representantes da \_\_\_\_\_ presentes, estes referiram pretender instalar 3 ou 4 aerogeradores e utilizar a rede viária existente referindo ainda que a AFN teria sido naquela data a única de 40 entidades consultadas a dar parecer negativo à localização do parque

<sup>30</sup> De acordo com o n.º 2 do art.º 8.º PROF AA aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/2007, de 3 de abril

<sup>31</sup> De acordo com o art.º 10.º PROF AA aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/2007, de 3 de abril.

eólico. A DUGEF, expôs a posição da Direção da AFN, mas afirmou que a análise foi feita sobre uma área vasta e sem conhecimento da localização dos aerogeradores.

- (124) Nesta fase, solicitou à \_\_\_\_\_ que posicionasse os aerogeradores fora da área da “Mata”, aludindo ao PFSSM.
- (125) Em sequência, foi elaborada a informação nº 128.DRFA, em 21.04.2010, na qual é feito o resumo da reunião pela DRFA. No despacho desta informação, pode-se ler que o Diretor Regional das Florestas do Alentejo afirma não partilhar da opinião mantida pelo DUGEF, conforme (122) por não concordar ser esta uma matéria de princípio e desconhecer a opinião formal da AFN (doc. de fls. 246).
- (126) Note-se que esta afirmação colide com o ofício mencionado em (118) e de acordo com o qual a AFN, através da DUGEF assume uma posição desfavorável à instalação do Parque Eólico no Altos dos Forninhos.
- (127) Não obstante, determina ainda que a matéria em análise na informação 128.DRFA e após a reunião mantida com os representantes da \_\_\_\_\_ seja remetida ao Diretor Nacional de Gestão, o que sucedeu em 30 de abril de 2010. Em anexo a este ofício é remetida toda a documentação acima descrita no âmbito da atuação da AFN nesta fase do processo, de (115) a (126) (doc. de fls. 247).
- (128) Não se conhecem as diligências internas posteriores a esta remessa de documentos, mas em 8 de agosto de 2011, a AFN emitiu um ofício dirigido ao proponente no qual transmite “uma evolução positiva em relação ao projeto inicial, traduzida em menor área submetida a Regime Florestal Total e num maior aproveitamento das linhas eléctricas presentes no território”. A AFN demonstra a intenção de participar e acompanhar, enquanto entidade gestora, as obras que se vierem a desenvolver dentro do perímetro florestal, sendo esta área afetada pela implantação de dois aerogeradores (AG3 e AG4) e do troço final da linha eléctrica (1,5 km) (doc. de fls. 250 e 251).
- (129) Posteriormente, a AFN emite um parecer, em sede de AlncA, sobre a instalação do PE do Alto dos Forninhos, em resposta a solicitação da CCDR Alentejo, de 21 de setembro de 2011 (doc. de fls. 57 e 58)



- (130) Esse parecer, concedido após vistoria ao local, não está datado presumindo-se, de acordo com troca de correspondência eletrónica mantida entre as entidades entre 12 e 14 de outubro de 2011, que terá sido remetido neste período (doc. de fls.252).
- (131) Assumindo a localização do parque eólico em áreas sujeitas a regime florestal total, com uma ocupação florestal de 99%, a AFN informa que enquanto entidade gestora havia já efetuado com o proponente “diversas sessões de trabalho no âmbito da salvaguarda do interesse público florestal, com vista a reduzir os impactos do projeto em áreas da MNSM e identificar medidas compensatórias pela interferência que o mesmo causará na gestão florestal dessa Mata”. Note-se que, na sequência do aditamento, manteve-se a implantação dos dois aerogeradores mas o troço da linha eléctrica a instalar na área sob a gestão desta entidade passou a ser de 200 metros (doc. de fls. 57 e 58)
- (132) Concluindo que o projeto em análise nesta data refletia a adequação às preocupações relativas a gestão da MNSM emite parecer favorável condicionado, entre outras medidas, à concretização de um protocolo entre a AFN e o promotor, conforme (192) e (193), das contrapartidas a estabelecer e da utilização de caminhos existentes, procedendo-se à sua beneficiação, sem contudo promover a necessária fundamentação técnica de ponderação dos objetivos da mata modelo e do corredor ecológico, face às intervenções propostas (doc. de fls. 57 e 58).
- (133) Adverte ainda que, após a emissão da DInCA favorável ou favorável condicionada, o promotor teria de solicitar à AFN o pedido para instalação do parque eólico, procedimento que resulta do facto da MNSM ser “constituída por terrenos que pertencem ao património fundiário do estado (...) e a forma como será efetivada a ocupação do terreno depende do Ministério das Finanças” (doc. de fls. 57 e 58).
- (134) O promotor efetuou o pedido de instalação em 2 de abril de 2014, por escrito, em carta remetida ao ICNF que deu entrada nos serviços deste Instituto em 8 de abril de 2014, sendo o seguimento descrito em (189) a (191).
- (135) Neste parecer favorável, são transmitidas à CCDR Alentejo um conjunto de condições que já haviam sido transmitidas ao proponente no ofício de agosto de 2011 e que, na sua maioria,

transitaram para a DInCA. Nos pontos seguintes far-se-á uma descrição das principais condicionantes.

- (136) Do parecer emitido pela AFN em sede de procedimento de AlncA, resulta a conclusão de que esta entidade identifica a área de implantação do projeto como sendo um corredor ecológico nos termos do PROF AA. Estas áreas “têm como objetivo conetar populações, núcleos ou elementos isolados das comunidades da fauna e da flora devendo, por conseguinte, ficar assegurada esta funcionalidade”. No entanto, tal conclusão é omissa quanto às questões técnicas fundamentais a ter em conta para assegurar a funcionalidade descrita, não tendo esta condição sido incluída na DInCA.
- (137) A AFN informa ainda que a localização do Parque Eólico incide em áreas classificadas de muito alto risco espacial de incêndio. Acrescenta que a “situação deverá ser conferida a nível do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (...) uma vez que poderão existir condicionalismos à edificação”, tendo esta condição sido transposta para a DInCA.
- (138) Esta classificação do risco espacial de incêndio, deveria ter sido definida nos instrumentos de gestão territorial (IGT) vinculativos dos particulares, mas não se reflete no PDM de Portalegre (cfr. n.º 1 e n.º 2, do art.º 16.º, conjugado com o art.º 5º do Decreto-Lei n.º 124/2006). Nestas circunstâncias, incumbia à AFN analisar a implicação destas restrições ao projeto em causa, em fase prévia à deliberação de aprovação.
- (139) Mas esta entidade, apesar de se encontrar na posse dos documentos necessários para efetuar esse confronto, designadamente o PMDFCI (que aprovou), não demonstrou ter efetuado essa avaliação. Ao invés, notificou o proponente a proceder a essa análise, por via do ofício de agosto de 2011, condição reiterada na própria DInCA. Sobre esta condicionante da DInCA (n.º 9), o ICNF relatou em 2014 que “Não foi verificado o enquadramento da edificação no PMDFCI” (vide ponto 2.4) (doc. de fls.253 e 254).
- (140) Segundo o n.º 2 do art.º 16º do referido diploma, “A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas RDFCI, nos quais é proibida a construção de edificações”.

- (141) A área de implantação do projeto encontra-se fora de áreas edificadas consolidadas. O projeto em si deve ser classificado como de “indústria”, pois corresponde à Classificação de Actividade Económica (CAE), revisão 3<sup>32</sup>, na Secção D – Electricidade, Gás, Vapor, Água Quente e Fria e Ar Frio, CAE 35113-Produção de electricidade de origem eólica, geotérmica, solar e de origem, n.e., conforme Decreto -Lei n.º 381/2007, 14 de novembro.
- (142) As orientações emanadas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), previstas nesse diploma, explicitam que os CAE da secção D correspondem a processos industriais<sup>33</sup>. Seguindo este enquadramento, o atual RJAIA, mas também o anterior<sup>34</sup>, incluem os projetos de “Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade no Anexo II, na secção “Indústria da Energia”.
- (143) Para verificar se estas restrições se aplicam ao projeto em análise confirma-se que construções como as fundações e plataformas dos aerogeradores e o edifício de corte correspondem à definição de edificações e foram sujeitas, aliás, a procedimento de licenciamento abrigo do Regime Jurídico Da Urbanização e Edificação (RJUE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, pela CM de Portalegre<sup>35</sup>.
- (144) O ICNF assume que a avaliação da restrição à edificação nos termos do disposto no artº 16º do Decreto-Lei n.º 124/2006, não obstante se referir aos “terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta” deve ser feita não em função do Mapa de Risco de Incêndio, mas sim em função do Mapa de Perigosidade de Incêndio, dado que “o mapa de perigosidade corresponde a um documento que muitas vezes é chamado, incorretamente, de mapa de risco”. Neste quadro seria o mapa de perigosidade que os PMDFCI deveriam verter para o mapa de condicionantes dos respetivos PDM. Refira-se ainda que a posição da AFN é suportada pela cartografia de probabilidade de ocorrência de incêndio florestal em Portugal Continental, aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006<sup>36</sup> (doc. de fls. 233).

<sup>32</sup> Cfr. Decreto -Lei n.º 381/2007, 14 de novembro.

<sup>33</sup> INE (2007), CAE, rev. 3 (p. 33), acessível em [http://www.ine.pt/ine\\_novidades/semin/cae/CAE\\_REV\\_3.pdf](http://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf)

<sup>34</sup> Respetivamente o Decreto - Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, que revogou o Decreto - Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.

<sup>35</sup> Alterado por diversos diplomas, o último dos quais o Decreto-lei n.º 136/2014, de 09 de setembro.

<sup>36</sup> Cfr. n.º 3 do artº 5º do Decreto Lei 124/2006, a zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio florestal em Portugal continental é aprovada pelo Anexo à portaria 1060/2004, de 21 de Agosto.

- (145) Os PMDFCI integram na sua cartografia de risco, um Mapa de Risco de Incêndio e um Mapa de Perigosidade de Incêndio. Ora, de acordo com a posição do ICNF, os 4 aerogeradores e o edifício do posto de corte estão edificados em áreas de “risco moderado e muito baixo” pelo que “ não se aplica o n.º 2 do art.º 16 do Decreto-Lei 124/2006”. A este respeito, elaborou e enviou à IGAMAOT a implantação das edificações sobre a carta de perigosidade de incêndio florestal constante do PMDFCI que corrobora esta afirmação (doc. de fls. 255)
- (146) A rede primária de faixa de gestão de combustíveis (RPFGC) definida no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, e obrigatoriamente integrada no planeamento municipal e local de defesa da floresta, deve ser declarada de utilidade pública, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, ficando qualquer alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal sujeita a parecer vinculativo da AFN, sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, como resulta do n.º 2 do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 124/2006.
- (147) No município de Portalegre, o PMDFCI 2008-2012, elaborado pela CMDFCI sob a responsabilidade da Câmara Municipal (cfr. n.º 4 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006)<sup>37</sup>, foi aprovado pela AFN a 11.09.2009, pelo que esteve em vigor nos cinco anos seguintes, até 10.09.2014. Porém, manterá a sua validade até à sua revisão ou elaboração de novo plano, ação que está a decorrer, nos termos do Despacho n.º 4345/2012, de 27 de março, que homologa o Regulamento do PMDFCI (doc. de fls.256).
- (148) Neste PMDFCI, no Caderno I, esclarece-se que as Faixas de Gestão de Combustível são constituídas pelas redes primárias (RPFGC), secundária e terciária. No entanto, os mapas apresentados em anexo (Mapa n.º 5 a a 5h), e o quadro correspondente (quadro 17), não diferenciam a RPFGC. Não se demonstrou que a delimitação da rede primária, em versão *shapefile*, apresentada pelo ICNF e pelo GTF de Portalegre tivesse sido aprovada em simultâneo com o PMDFCI, em sede de CMDFCI, ou que o PMDFCI tivesse sido alvo de alteração para incorporar essa peça cartográfica (doc. de fls.256 a 263).
- (149) A cartografia da rede regional de defesa da floresta contra incêndios, incluindo a RPFGC, bem como a cartografia de risco de incêndio, constantes dos PMDFCI, devem ser delimitadas e

<sup>37</sup> Conjugado com a alínea e) do artº 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio.

regulamentadas nos respectivos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) (cfr. n.º 5, art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006), o que no Município de Portalegre, ainda não ocorreu.

- (150) No que concerne à RPFGC, na implantação atual do Parque Eólico dos Forninhos, existe uma sobreposição com a rede delimitada por *shapefile*, designadamente na área onde foi edificado o seu edifício de corte/subestação. No local da referida edificação, em terrenos de particular, não ocorreu a declaração de utilidade pública (doc. de fls. 264).
- (151) Os pareceres da AFN dirigidos, respetivamente, ao proponente e à CCDR Alentejo não efetuam qualquer menção à RPFGC. Sem prejuízo de o ICNF entender que esta edificação “não colide nem conflua a estrutura com a rede primária de faixa de gestão de combustíveis definidas no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios”, considera-se que a aprovação do projeto não substitui a necessidade de uma pronúncia expressa sobre a alteração ao uso do solo, incluindo a sua devida fundamentação. (cfr. art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 124/2006) (doc. de fls. 232).

#### **2.2.4. A INTERVENÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS (CMDFCI) DE PORTALEGRE**

- (152) A Câmara Municipal, chamada a pronunciar-se no âmbito da aprovação deste projeto, não invocou as suas atribuições de presidência da CMDFCI, na análise de eventuais restrições à edificação em áreas classificadas com risco de incêndio das classes alta ou muito alta no PMDFCI de Portalegre (*vide* ponto 2.5).
- (153) De facto, o n.º 2 do art.º 16º do Decreto-Lei n.º 124/2006 não informa a quem incumbe a verificação do cumprimento das restrições de edificação, na ausência de um PDM que as reflita. Neste âmbito, como descrito em (139), a AFN notificou o proponente para uma eventual incompatibilidade, quando lhe foi apresentado o projeto do PE do Alto dos Forninhos (doc. de fls. 250 e 251).
- (154) De acordo com as informações prestadas pela CM de Portalegre, também na qualidade de entidade que preside à CMDFCI, esta entidade não tomou conhecimento do ofício remetido

pela AFN ao proponente no âmbito das restrições mencionadas nos parágrafos anteriores e o proponente não procedeu a qualquer pedido de informação nesse sentido.

- (155) A divulgação pública do PMDFCI está prevista desde a publicação do Despacho n.º 4345/2012, de 27 de março, sendo tal responsabilidade do ICNF. Mas o representante da CM Portalegre assegurou que o PMDFCI, na versão atualizada, esteve acessível ao público no sítio eletrónico desta entidade nos anos de 2010 e 2011, à data dos factos. Partindo deste pressuposto, seria possível ao proponente aceder à carta onde constam as áreas classificadas com risco de incêndio das classes alta ou muito alta e analisar, por si, as restrições aplicáveis.
- (156) Cabe aqui fazer uma última nota sobre a necessária transposição das restrições impostas pelo PMDFCI para o PDM, vinculando os particulares. Não existe qualquer determinação legal que obrigue a parecer da CMDFCI para efeitos de alteração do PDM. O procedimento de alteração do PDM é da competência da Câmara Municipal (cfr. art.ºs 74.º, 93.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de fevereiro). Não obstante, os trabalhos podem ser acompanhados por uma “Comissão de Acompanhamento” ou podem ser solicitados pareceres ou realizadas reuniões com entidades representativas de interesses a ponderar (cfr. art.º 75.º), o que se encontra previsto pela CM Portalegre, conforme informações nº 27 e 30, de 11 e 12 de fevereiro de 2015 e consequente despacho superior emitido em 13 de fevereiro (doc. de fls 480 a 486).

### **2.3. A aprovação de intervenções após a emissão da Decisão de Incidências Ambientais (DIncA) Alteração do percurso para o transporte dos aerogeradores**

- (157) Em 17.01.2014, o proponente apresentou à CCDR Alentejo um pedido de alteração do percurso para o transporte dos aerogeradores, incluído no EIncA (*vide* 2.2.2), que se previa ser pela A23, IP2, e depois por Portalegre, com utilização da EN 359 e EN 246-2, mas que demonstrou implicar a demolição parcial de habitação. Deste modo, o novo trajeto seria por Arronches e depois Portalegre, com utilização da EM 517 e EM 522-2, implicando algumas intervenções, descritas na memória descritiva apresentada (doc. de fls. 265 a 268).
- (158) A CCDR remeteu para parecer à CM Portalegre, Câmara Municipal de Arronches, ICNF e APA/ARH Alentejo. Estas entidades emitiram pareceres favoráveis, sendo o parecer final da CCDR também favorável, condicionado (doc. de fls. 269 a 277).

- (159) A CCDR Alentejo promoveu reunião com o proponente e a ARH Alentejo para discutir os eventuais impactos nos recursos hídricos, tendo esta última entidade identificado a necessidade de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos para as passagens hidráulicas, válidos, sendo o dono da obra a autarquia, solicitação que lhe iria dirigir, conforme informou em 6 de março de 2014 (doc. de fls. 278 a 280).
- (160) Na sequência de relato do SEPNA de denúncia sobre o alargamento da estrada EM 522-2 sem licenciamento, em 11.01.2014, e relatório elaborado na sequência de deslocação à obra associada, de construção do Parque Eólico do Alto dos Forninhos, a CCDR analisou esta matéria, em vistoria realizada a 13.03.2014 (doc. de fls. 281 a 285).
- (161) Em seguimento, a Direção de Serviços de Fiscalização da CCDR deslocou-se ao local, tendo reportado, em 08.04.2014, que procedeu à análise da intervenção efectuada na EM 522-2, por meio de fotografias, mapa e relatório, constatando que “as acções interferem com a REN no entanto, tratando-se de alargamentos pontuais e pequenas correcções de traçado, de acordo com o RJREN são acções isentas de procedimento de comunicação prévia”. A CCDR terá enquadrado estas acções nas alíneas n) ou o) da Ponto II, Anexo II da alteração de 2012 ao RJREN<sup>38</sup> (doc. de fls. 286 a 293).

#### **Instalação de Mastro Meteorológico**

- (162) Em agosto de 2014 o proponente apresentou à CCDR Alentejo um requerimento para instalação de mastro meteorológico, que complementou em setembro de 2014, por pedido desta entidade com dados específicos sobre a ocupação do solo, incluindo os acessos, e as áreas de REN a ocupar. O processo foi remetido ao ICNF (doc. de fls. 294 e 295).
- (163) Na análise interna da CCDR Alentejo, relativamente à ocupação de solos da REN, verificou-se que é abrangido o sistema “Áreas com Riscos de Erosão”, enquadrada nos usos e acções previstas no regime jurídico da REN, na alteração de 2012, nomeadamente na alínea j) do Ponto II, do Anexo II – Estações meteorológicas e de rede sísmica digital – não se encontrando interdita no referido sistema, estando inclusive isenta de comunicação prévia. Este parecer específico foi positivo, considerando o atrás exposto e o facto de tratar-se de equipamento

38 “n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações.; o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correcções de traçado”.

adicional ao Parque Eólico do Alto dos Forninhos, o qual teve DInCA favorável, mas relatando-se a obrigatoriedade de parecer prévio do ICNF (doc. de fls. 296 e 297).

(164) Na sequência da receção da pronúncia do ICNF, em 31.10.2014, a CCDR Alentejo emitiu parecer favorável condicionado, justificado pelo facto de a localização proposta se inserir no espaço de regeneração natural de pinheiro bravo, a necessidade proteção da avifauna, encontrando-se classificada no POPNSSM como "Protecção Complementar Tipo I", sendo a acção sujeita a autorização (alínea e) do n.º 2 do art.º 18º da RMC n.º 77/2005). As condições incluem o envio de memória descritiva que detalhe informação específica, solicitada, previamente à instalação do mastro (doc. de fls. 298 a 301).

#### **2.4. A Pós-Avaliação do projeto conduzido pela CCDR Alentejo e a verificação do cumprimento dos condicionalismos expressos na DInCA por parte das entidades setoriais competentes.**

(165) Ao contrário do RJAIA, a legislação relativa à Análise de Incidências Ambientais, não prevê a pós-avaliação dos projetos sujeitos a decisão favorável (condicionada). Pese embora essa omissão, a CCDR Alentejo, e face à necessidade de assegurar a monitorização do cumprimento das condições da DInCA, assumiu a responsabilidade pelo seu seguimento, através da inclusão da condicionante 21 "Concretizar as medidas de minimização e de compensação, bem como os elementos a entregar junto da Autoridade de AlInCA e os programas de monitorização constantes da presente DInCA."

(166) O proponente remeteu os relatórios referentes aos Quirópteros (Fase anterior à construção – anos 2012 e 2013), Flora e Vegetação Fase anterior à construção – ano 2012) e Comunidade de Aves (Fase anterior à construção – ano 2012) de caracterização da situação antes da implantação do projeto, em cartas datadas de 21.01.2013 (esta remetida simultaneamente ao ICNF), 22.11.2013 e 28.11.2003. Subsequentemente, em 27.01.2014, a CCDR Alentejo remeteu ao ICNF os relatórios, solicitando a sua apreciação, se possível, até 10.02.2014. (doc. de fls. 302 a 305).

(167) Posteriormente, em 02.03.2014, o proponente remeteu em anexo uma lista das condicionantes, acompanhada de um ponto de situação sobre o seu cumprimento e dos documentos que o pretendiam comprovar. Em sequência, a CCDR reencaminhou essa lista ao

ICNF, à APA/ARH Alentejo e DGEG, convocando estas entidades a acompanhar visita, à área de implementação do projecto, em 13 de março de 2014, com o propósito de verificar/acompanhar o cumprimento do mencionado na DInCA (doc. de fls. 306 a 319).

- (168) Na data prevista apenas a CCDR Alentejo e o ICNF se deslocaram ao local, em conjunto com o proponente. Existe um registo fotográfico dessa ação mas não um relatório escrito que documentasse as constatações e verificações de ambas as entidades.
- (169) O Relatório de Monitorização da Comunidade das Aves, 2013, foi recebido pelo ICNF em 06.05.2014, por intermédio da CCDR Alentejo, sendo solicitada a sua apreciação, se possível até 19.05.2014 (doc. de fls. 320).
- (170) Sobre a pronúncia destas entidades em matéria do cumprimento das condicionantes, tem-se:
- a. Ofício remetido pela CCDR Alentejo ao proponente relativo ao assunto, de 02.04.2014, "Cumprimento da DInCA", no qual esta entidade, na qualidade de Autoridade de Avaliação de Incidências Ambientais, informa que, após análise dos elementos remetidos, se considera estarem cumpridas as condicionantes e as medidas aplicáveis à fase em que o projecto se encontra, e que constam da DInCA (doc. de fls. 321);
  - b. Ofício remetido pela CCDR Alentejo ao proponente sobre o relatório de avaliação acústica, sem data, que informa não terem sido seguidas as recomendações descritas no Guia Prático de Medições de Ruído Ambiente, publicado pela APA, em outubro de 2011, e que, aquando da próxima monitorização, para além de ser adoptada a metodologia de avaliação mencionada no "Exemplo 5" desse Guia, deverão ser escolhidos períodos do dia que permitam ter em conta o efeito das inversões térmicas junto à superfície, que ocorrem no período nocturno, estendendo-se durante as primeiras horas do dia (doc. de fls. 322 e 323);
  - c. Ofício remetido pelo ICNF à CCDR Alentejo, sem data (final de novembro/início de dezembro de 2014), pronunciando-se sobre os relatórios de monitorização referentes ao descritor ecologia, identificando algumas lacunas e impondo alterações nos novos relatórios a serem apresentados (doc. de fls. 324 e 325);

- d. Ofício remetido pelo ICNF à CCDR Alentejo, sem data, (final de Novembro/início de dezembro de 2014), dando o seu parecer sobre os elementos remetidos pelo proponente a 2 de março e visita efetuada a 13 de março ao local, destacando-se (doc. de fls. 253 e 254):
- i. a confirmação do cumprimento das condicionantes 1 e 3;
  - ii. o cumprimento da condicionante 4, demonstrada pelo promotor apenas recentemente;
  - iii. na condicionante 9, não foi verificado o enquadramento da edificação no PMDFCI;
  - iv. nas medidas de minimização na fase da construção, confirmou-se: não ter sido necessária a colocação de vedação nos estaleiros e parques de materiais, substituída pelo impedimento da deslocação de trabalhadores e/ou equipamento junto do abrigo AAF03 (Penhas Sobral) e das áreas de população de *Drosophyllum lusitanicum* (pontos 8 e 9); que os locais de depósito temporário de terras não afetaram os habitats naturais (ponto 18); e as características técnicas da linha elétrica são adequadas à proteção da avifauna (pontos 26 e 27).

(171) A CCDR Alentejo, em abril de 2014, considera estarem cumpridas as condicionantes e as medidas aplicáveis à fase em que o projecto se encontra, e que constam da DIncA. Releva-se que esta entidade pretendia dar resposta a uma expectativa do proponente, a de saber se cumpria as condicionantes desta Decisão, na sequência da visita efetuada com esse intuito (doc. de fls. 321).

(172) Contudo, o ofício abarcou de forma genérica todas as condicionantes, vinculando a CCDR, como entidade coordenadora do AlncA, a um parecer de cumprimento que englobou as condicionantes cuja responsabilidade pela verificação (em virtude das suas atribuições) incumbia ao ICNF, sem deter um parecer expresso desta entidade que atestasse essa conformidade.

(173) Com efeito, o ICNF não se pronunciou em tempo útil, quer por ofício quer por relato da visita efetuada ao local em março de 2013, fazendo-o apenas recentemente, na sequência da

presente ação de inspeção. E nessa análise, constatou que, relativamente à condicionante 9 não havia sido efetuado o enquadramento no PMDCI. Não obstante, posteriormente, informou esta Inspeção-Geral que o confronto com o PMDFCI demonstrou não existirem restrições à edificação, no projeto em causa (vide ponto 2.2) (doc. de fls. 308 e 253).

**Súmula das principais condicionantes e da verificação do seu cumprimento pela CCDR/ICNF Elementos a entregar antes da fase de construção à entidade coordenadora de AlncA e respetivas Condicionantes 1, 2 e 3:**

- (174) O cumprimento da condicionante 1, sobre a inclusão no projeto de execução da alteração ao traçado da ligação do Parque Eólico à Subestação de São Vicente através de uma ligação de 1,5 km à Linha de Média Tensão Monte Paleiros existente, foi demonstrado através de uma Planta de Condicionantes, de 23.10.2013, e aplicada à alteração em análise, elaborada pela . Foi também apresentado ofício emitido pela CCDR Alentejo à , onde se refere que a alteração referente à entidade que concessionaria a Linha, agora a deverá ser comunicada à DGEG. (doc. de fls. 326 e 327).
- (175) A seleção das alternativas B e D, referentes respetivamente aos acessos aos aerogeradores 2 e 3, por via do projeto de execução, consubstanciou a condicionante 2. Para tal, o proponente apresentou um desenho com os acessos a executar onde constavam essas opções, que já constava da versão inicial do projecto em outubro 2010 e do aditamento de agosto de 2011 (doc. de fls. 328 e 329).
- (176) No que concerne à localização do estaleiro na opção 1, condicionante 3, o proponente havia remetido uma mensagem eletrónica à CCDR Alentejo e ICNF, em 29.10.2013, informando prever a colocação do estaleiro de obra junto ao corta fogos de acesso ao aerogerador 2 mas do lado Norte, em substituição do local do Posto de Seccionamento pois existem várias serventias que não seria possível garantir. A 02.03.2014 remeteu a Planta Localização do Estaleiro (doc. de fls. 328 e 329).

**Elementos a entregar antes da fase de construção à entidade coordenadora de AlncA, n.-4, e respetiva Condicionantes 16:**

- (177) Neste item, o proponente remeteu, em carta datada de 15.11.2013, o Plano de Gestão de Resíduos (PGR). Na sequência de reunião entre o proponente e a CCDR Alentejo, em 04.12.2013 e de ofício remetido por esta entidade, o proponente remeteu um PGR reformulado, que terá merecido aprovação, conforme ofício que lhe terá sido remetido em 17.12.2013 (doc. de fls. 330 a 334).
- (178) A obra teve início a 29 de outubro de 2013, de acordo com informação dada pelo proponente ao ICNF e à CCDR Alentejo (doc. de fls. 330).

**Condicionante 4:**

- (179) A condicionante 4 corresponde ao funcionamento dos aerogeradores apenas quando a velocidade do vento for superior a 3,3 m/s, entre o pôr-do-sol e o nascer-do-sol. Para demonstrar o cumprimento, o promotor remeteu um "Print Screen" de cada máquina, onde se verifica que o arranque das máquinas apenas ocorre a essa velocidade, durante as 24 h do dia, o que se justifica pela perda residual de produção associada. Explica, ainda, que o sistema tem em conta a média de velocidades dos últimos 10 minutos para decidir se tem ou não vento suficiente para iniciar o procedimento de arranque, reduzindo-se assim o efeito de picos/quebras de velocidade de vento (doc. de fls. 335 a 344).
- (180) A velocidade de arranque dos aerogeradores proposta no EInCA era de 3 m/s, atingindo um máximo de produção, na ordem dos 15 m/s., sendo a velocidade média do vento de 6,39 m/s, conforme dados recolhidos em estações anemométricas. A medida de retardamento do início de funcionamento dos aerogeradores é proposta em documentos emitidos por diversas entidades, salientando-se a Comissão Europeia, no "Guidance document – Wind Energy Developments and Natura 2000, 2010"<sup>39</sup> e a Eurobats na sua Recomendação produzida pelo grupo de trabalho dedicado à produção de energia eólica, em abril de 2014 <sup>40</sup> Esta

<sup>39</sup> Cfr. p. 85 "Temporary halting of the operation or reducing rotor speed may also be considered in order to avoid fatalities e.g. during peak migration periods or main display periods by birds, or disturbance during or spawning seasons by fish, (acessível em <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/rn2000/resource/docs-apoio/energeol>).

<sup>40</sup> Cfr. Recomendação desta organização que visa contribuir para a conservação dos morcegos na Europa. "countries [should] start implementing the increase of cut-in speed and blade feathering. This should be implemented on a site-specific basis according to the groups of species that occur in the area." (acessível em

condicionante encontra-se inclusivamente descrita em relatório da Eurobats, sobre medidas de mitigação e compensação em projetos de produção de energia eólica, dando-se como exemplo o presente projeto português <sup>41</sup> (doc. de fls. 345 a 348).

**Condicionante 5:**

(181) A ARH Alentejo, sob a jurisdição da qual se enquadra o projeto do Parque Eólico na sua versão final, não identificou a necessidade de títulos de utilização de recursos hídricos, pois não se prevê a necessidade de captação de água no local (serão utilizadas águas de origem pluvial) nem de rejeição de águas residuais no solo (devido à utilização de fossas estanques) e, durante a obra, ocorreu o armazenamento das águas resultantes das lavagens das autobetoneiras e instaladas bacias de retenção de derrames sob o gerador de obra e na área de armazenamento de substâncias poluentes. Em 2 de março de 2014, o proponente reporta que esta condição se encontra em análise técnica (doc. de fls. 308).

**Condicionante 6:**

(182) A execução do projeto implicou o abate de sobreiros. Para dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, que de acordo com o proponente apenas ocorreu em áreas geridas pelo ICNF e pela Câmara Municipal de Portalegre. Constam no processo do ICNF e da CCDR a respetiva autorização, concedida em janeiro de 2014, para o abate de 42 sobreiros jovens, em área do PFSSM (doc. de fls. 349).

(183) O material lenhoso cortado ficou na posse do ICNF, a custo zero. A sua venda terá sido integrada em processo de Hasta Pública que já se encontrava a decorrer, n.º 4 de 2013, autorizado pela Direção do ICNF. O corte das árvores obedeceu a caderno de encargos que contempla restrições que visam a conservação da natureza e que obriga à presença de representantes do ICNF (doc. de fls. 350 a 354).

[http://www.eurobats.org/sites/default/files/documents/pdf/Advisory\\_Committee/Doc\\_StC9\\_AC19\\_12\\_ReportIWG\\_WindTurbines%20incl\\_Annexes.pdf](http://www.eurobats.org/sites/default/files/documents/pdf/Advisory_Committee/Doc_StC9_AC19_12_ReportIWG_WindTurbines%20incl_Annexes.pdf)

<sup>41</sup> Acessível em

[http://www.eurobats.org/sites/default/files/documents/pdf/Advisory\\_Committee/AC17\\_Doc\\_6\\_IWG\\_wind\\_turbines\\_inc%20Annex%20II.pdf](http://www.eurobats.org/sites/default/files/documents/pdf/Advisory_Committee/AC17_Doc_6_IWG_wind_turbines_inc%20Annex%20II.pdf).

**Condicionante 7:**

(184) Sobre o cumprimento do Decreto-Lei n.º 173/88 e Decreto-Lei n.º 174/88, ambos de 17 de maio, o proponente alega não ter sido intervencionada qualquer área superior a 2 ha, com corte prematuro de exemplares de pinheiros bravos, informação corroborada pelo ICNF, segundo a CCDR Alentejo. O projeto terá implicado o corte de 226 pinheiros bravos. (doc. de fls. 342).

**Condicionante 8:**

(185) No que se refere às medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo do pinheiro, o proponente remeteu a garantia do cumprimento do Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, para o acompanhamento do ICNF aos trabalhos desenvolvidos, conforme condicionante 7 (doc. de fls. 342).

**Condicionante 9:**

(186) Em sede de pós-avaliação, o proponente cinge-se, no documento remetido a 02.03.2014, a declarar ter cumprido a condicionante 9, sobre a análise dos condicionalismos à edificação previstos no art.º 16.º em conjugação com o disposto na alínea c), do n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, sem adicionar qualquer elemento adicional que o comprove. Essa declaração do proponente contradiz a constatação, recente, do ICNF, de que “não foi verificado o enquadramento da edificação no PMDFCI”, pese embora esta entidade tenha informado esta Inspeção-Geral da inexistência de restrições à edificação no projeto em apreço (vide ponto 2.2 e (173)) (doc. de fls. 308 e 253).

(187) De facto, essa análise deveria ter constado como um elemento a entregar antes da fase de construção à entidade coordenadora de AlncA, à semelhança das condicionantes 1, 2 e 3, face às restrições de construção que poderia acarretar, alerta que deveria ter sido efetuado pela, à data, AFN.

(188) No que concerne à Faixa de gestão de Combustíveis da Rede secundária (50 m) definida em torno da edificação, o ICNF informa que esta se insere na sua totalidade dentro dos limites da RPFGC planeada (doc. de fls. 439 a 446).

3 4

**Condicionante 10:**

- (189) A AFN notificou o proponente, em 19.07.2012 para que este apresentasse o pedido de estabelecimento do empreendimento, mas ao qual apenas foi dado cumprimento formal, junto do ICNF, em carta de 02.04.2014, formalizando o pedido final para a sua instalação. A resposta do ICNF foi emitida por e-mail, dirigida à CCDR Alentejo e ao proponente, na mesma data, informando que “Para os devidos efeitos, informo que poderá considerar o pedido da Ventoculto ao ICNF como o pedido de autorização de instalação”(doc. de fls. 355 a 357).
- (190) Todavia, a condicionante 10 implicava também uma ação por parte do ICNF, entidade que na sequência desse pedido devia desencadear o pedido de instalação das infra-estruturas do projecto e a forma como será efectivada a ocupação do terreno, por parte do Ministro das Finanças, responsável pela propriedade dos terrenos do Estado.
- (191) A AFN/ICNF nunca contactou com o Ministério das Finanças sobre esta matéria, tendo o ICNF assumido que tal condição teria sido um lapso, na medida em que os prédios onde estão instalados os aerogeradores não pertencem ao domínio privado do Estado (doc. de fls. 232).
- (192) Face à ocupação de solos do PFSSM por dois aerogeradores optou-se por solicitar ao proponente a execução de medidas compensatórias, ou seja, um conjunto de ações em benefício do perímetro florestal, que equivalessem a uma verba anual de cedência de terrenos do perímetro florestal a cargo do Estado para a instalação/exploração do parque eólico. Para formalizar esta relação foi assinado um Protocolo entre o ICNF e o proponente, em fevereiro de 2013 (doc. de fls. 358 a 370).
- (193) O montante anual foi calculado ainda pela AFN, em 2012 e posteriormente, alterado em 2014, já pelo ICNF, em virtude da alteração do percurso dos aerogeradores, que obrigou a um corte de árvores e movimentação de terras não previsto e pelo facto de o aerogerador 2 sobrevoar o PFSSM, impacto que não havia sido onerado. Por este motivo, o Protocolo inicial entre ICNF e o promotor, assinado em fevereiro de 2013, foi alvo de um aditamento, já em 2014. As medidas compensatórias são definidas anualmente e integram ações de beneficiação do povoamento florestal, da rede viária e divisional, da estrada florestal, da defesa da floresta contra incêndios. De acordo com as informações prestadas as ações definidas em 2014 estão a ser implementadas pelo proponente, com monitorização.

**Condicionante 15:**

(194) O proponente informou a CCDR Alentejo que se encontrava em início de abertura de estaleiro e iria dar início aos trabalhos de construção durante o mês de novembro, em carta datada de 15.11.2013, em obediência à condicionante 15 (doc. de fls. 330).

**Condicionante 16:**

(195) As evidências em matéria da implementação do PGR, aprovado antes da execução do projeto, constam nos relatórios mensais de Plano de acompanhamento ambiental de obra (PAAO), a que corresponde a condicionante 17.

**Condicionante 17:**

(196) Como referido no parágrafo anterior, a concretização dos PAAO, reflete-se em Relatórios mensais que descrevem as atividades de acompanhamento ambiental da obra de construção do Parque Eólico do Alto dos Forninhos. O relatório referente a janeiro de 2014, foi remetido pelo proponente em 05.02.2014 à CCDR Alentejo. Esta entidade rececionou ainda um Plano de Acompanhamento Ambiental, de novembro de 2013 e os relatórios referentes a novembro de 2013, março de 2014 e abril de 2014, este último correspondente ao relatório final da obra (doc. de fls. 372 a 377).

(197) Segundo o proponente, o Plano de Recuperação Paisagística (PRP), integrado no ElnCA, terá sido implementado, parcialmente, na fase final de construção do Parque Eólico, como descrito nos relatórios mensais do PAAO. A sua execução integral deverá acontecer aquando da desativação do Parque Eólico, tal como o Plano de desativação ou desmantelamento (condicionante 20), a apresentar no último ano de exploração do projecto.

**Condicionante 18:**

(198) A imposição ao proponente de incluir no Caderno de Encargos as medidas de minimização a implementar na fase de construção foi cumprida pela incorporação no contrato com a Energetus do cumprimento das imposições do proponente em virtude de a execução ter sido gerida por essa empresa detida pelo mesmo acionista, não existindo um caderno de encargos.

**Condicionante 19:**

(199) Os planos de monitorização têm vindo a ser enviados à entidade coordenadora de AlncA de acordo com a periodicidade estabelecida nos mesmos, como se descreve de seguida:

- a. Plano de Monitorização de sistemas ecológicos: O proponente remeteu à CCDR Alentejo os relatórios de Monitorização da comunidade de aves no Parque Eólico do Alto dos Forninhos, relativos aos anos de 2012 e 2013 e Monitorização da flora e vegetação no Parque Eólico do Alto dos Forninhos, relativo ao ano de 2012 (Fase anterior à construção) (doc. de fls. 303).
- b. Plano de monitorização de quirópteros: O proponente remeteu os relatórios referentes à Monitorização de Quirópteros no Parque Eólico do Alto dos Forninhos de 2012 e 2013 (Fase anterior à construção) (doc. de fls. 302 e 304).
- c. Plano de monitorização do ambiente sonoro: O proponente remeteu à CCDR Alentejo um relatório acústico (doc. de fls. 378 a 380).

**Medidas de minimização e compensação – fase de construção:**

(200) O proponente deu resposta no âmbito da informação e documentação remetida a 2 de março de 2014, complementada com os relatórios mensais do PAAO, entre novembro de 2013 e abril de 2014, já referenciados, que acompanham, com registo fotográfico e documental, o cumprimento de todas as medidas.

**Medidas de minimização e compensação – fase de exploração:**

(201) Não existe, ainda, documentação sobre o seu cumprimento. Destaca-se a condicionante 49, dirigida ao proponente, sobre a proposta de medidas de alteração ao retardamento ao arranque dos aerogeradores, perante os resultados dos relatórios mensais de mortalidade a entregar à entidade coordenadora de AlncA, após aprovação pelo ICNF. Neste item será relevante ter como ponto de comparação o relatório do ICNB de 2010 com o título "Avaliação

\$ 11

do efeito dos parques eólicos sobre os morcegos em Portugal continental (análise dos dados disponíveis em Outubro de 2009)<sup>42</sup>.

(202) Neste âmbito, relata-se os mecanismos adotados pelo ICNF para assegurar a qualidade dos relatórios de monitorização, em particular o documento orientador “Recomendações para Planos de Monitorização de Parques Eólicos – Quirópteros, ICNB, 2009”<sup>43</sup>, utilizado na definição do programa de monitorização da DInCA, com o objetivo de assegurar a produção de resultados adequados, uniformes e comparáveis.

(203) Em relação à disponibilização dos relatórios à comunidade científica, um meio suplementar de sujeitar esses relatórios a avaliação e de promover a sua utilidade em estudos que beneficiem o conhecimento e a incorporação desse conhecimento em medidas de conservação da natureza, o ICNF informou que “a gestão dos documentos dos processos de AIA é da responsabilidade da Autoridade de AIA, neste caso a CCDR-Alentejo. A título de exemplo, informa-se que recentemente foram disponibilizados pela CCDR-C alguns relatórios de monitorização<sup>44</sup>” (doc. de fls. 235).

## 2.5. A aprovação do projeto pela Câmara Municipal de Portalegre

(204) Em 26.04.2012 dá entrada na CM Portalegre requerimento da empresa solicitando o licenciamento da obra de construção do Parque Eólico do Alto dos Forninhos (doc. de fls. 381).

(205) Nesta sequência, a autarquia elabora uma informação interna na qual enquadra a pretensão na planta de ordenamento do PDM de Portalegre<sup>45</sup>, na totalidade afeta às seguintes classes de espaço e respetivo regulamento: espaço florestal (art.ºs 25.º a 27.º); estrutura ecológica municipal (art.ºs 11.º e 12.º) e Parque Natural da Serra de S. Mamede (art.ºs 34.º e 35.º). Ao nível da planta de condicionantes é referida a inclusão da totalidade da área em REN, parte da área em Áreas percorridas por incêndios e perímetro florestal da serra de S. Mamede. Conclui que o projeto apresenta compatibilidade com o PDM mas esclarece que, para efeitos de licenciamento, o projeto carece de parecer da CCDR Alentejo (doc. de fls. 382 e 383).

<sup>42</sup> Acessível em <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/patrinatur/resource/docs/Mam/morc/parq-eol-morc-pt>;

<sup>43</sup> Acessível em <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/patrinatur/resource/docs/Mam/morc/morc-recom-p-eolic>.

<sup>44</sup> Acessível em [http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133%3Apos-avaliacao&catid=127%3AAvaliacao-de-impacte-ambiental-aia&Itemid=351&lang=pt](http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=133%3Apos-avaliacao&catid=127%3AAvaliacao-de-impacte-ambiental-aia&Itemid=351&lang=pt).

<sup>45</sup> Cfr. Declaração n.º 324-A/2007, de 26 de novembro e Aviso n.º 4721/2014, de 7 de abril.

- (206) Com efeito, a al. g) do n.º 2 do artº 26.º do PDM admite a instalação de infraestruturas de interesse municipal relevante, desde que obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.
- (207) No caso, foi deliberado pela autarquia reconhecer o interesse público do projeto (doc. de fls. 4 a 7), bem como, foi solicitado à CCDR Alentejo, nos termos do artº 13.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, o necessário parecer (doc. de fls. 384).
- (208) À solicitação responde a CCDR Alentejo com a remessa da DIncA emitida, com sentido favorável condicionado, esclarecendo que, neste âmbito, se pronunciaram sobre a operação urbanística em causa todas as entidades da Administração que o deveriam fazer nos termos do referido art.º 13.º A, designadamente, a CCDR, a AFN, as ARH do Tejo e Alentejo, o ICNB e o IGESPAR (doc. de fls. 385).
- (209) Note-se que, atentas as condicionantes assinaladas no PDM, foram efetivamente consultadas as entidades competentes em razão da matéria, designadamente, a CCDR Alentejo e a AFN, encontrando-se as temáticas relativas aos regimes legais da REN e da gestão florestal referidas na DIncA.
- (210) Não obstante, a análise realizada por aquelas entidades, bem como a DIncA é omissa no que respeita à afirmação de um eventual condicionamento decorrente do PDM “áreas percorridas por incêndios” cujo regime, reconduzido ao disposto no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, determina a proibição de realização de determinadas ações, no prazo de 10 anos, naquelas áreas.
- (211) E, nem mesmo a autarquia condicionou o seu parecer no âmbito do procedimento de AIncA à necessidade de acautelar o efetivo cumprimento destas normas legais decorrentes da classificação da área prevista no seu PDM, uma vez que em 28.1.2011, deliberou emitir, sem mais, parecer favorável ao projeto (doc. de fls. 386 a 389).
- (212) Sobre o assunto o requerente tinha já questionado a autarquia, solicitando esclarecimentos sobre a sobreposição do projeto com aquelas áreas, na medida em que a AFN, entidade responsável pela atualização e divulgação da cartografia, conforme o disposto no n.º 5 do art.º

- 2.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 e art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 327/90, afirmava que a implantação proposta não abrange “áreas percorridas por incêndios” (doc. de fls. 390 a 393).
- (213) A análise da autarquia sobre a questão controvertida confirma a inexistência de qualquer lapso no PDM, porquanto a delimitação da área em causa está cartograficamente identificada como “área percorrida por incêndios”. Mais, esclarece que a revisão do PDM foi acompanhado pelo serviço de florestas responsável pela emissão de parecer nesse âmbito ao nível das propostas do PDM de Portalegre, “pelo que nada há a referir” (doc. de fls. 391).
- (214) Apesar do sobredito, não terão sido retiradas pela autarquia quaisquer consequências deste enquadramento no PDM, uma vez que não há qualquer referência no processo desta edilidade à proibição decorrente do enquadramento que afirma, desconhecendo-se, assim, se foi efetivamente avaliada a conformidade do projeto com o desiderato decorrente daquela condicionante.
- (215) Assim, em 28.05.2012, a autarquia delibera igualmente aprovar o projeto de licenciamento do parque Eólico do “Alto dos Forninhos”, em sede de deliberação final, com as condicionantes indicadas na DInCA (doc. de fls. 394 a 396).
- (216) Notificado desta deliberação, ficou o requerente, nos termos e para os efeitos do consignado no n.º 1 do art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, de requerer a emissão do respetivo alvará de licença ou a prorrogação do prazo para a sua emissão (doc. de fls. 397).
- (217) Foi então efetuado pelo requerente, dentro do prazo estipulado, o pedido de prorrogação referida, concedida pelo prazo de um ano, tendo o Alvará de Obras de Construção n.º 21/201, sido emitido em 28.10.2013 com termo de validade em 28.08.2014 (doc. de fls. 398 a 401).
- (218) A autarquia acompanhou, desde essa data, a realização da obra, em especial no que se refere à reparação da rede viária danificada pelo transporte dos aerogeradores (AG) e outro material diverso, bem como promoveu o acompanhamento do estado das condições de segurança requeridas ao nível do tráfego nas vias municipais, nomeadamente, a sua sinalização. Emitiu igualmente parecer no âmbito da alteração de percurso para aquele transporte (doc. de fls. 402 a 415).

- (219) Mais recentemente, em julho de 2014, foi chamada a pronunciar-se sobre o pedido de emissão de alvará de autorização de utilização apresentada pela . tendo detetado nas telas finais entregues, alterações ao projeto aprovado, designadamente, a alteração dos AG1 e 2, reposicionamento das plataformas e vias de acesso, alteração no acesso ao AG 3 e alteração no edifício do posto de corte (doc. de fls. 416 a 424).
- (220) De modo a corrigir a situação, a empresa apresentou junto da autarquia as alterações ao projeto licenciado que, por carecer de parecer das entidades que se pronunciaram em sede de “Avaliação e Incidências Ambientais”, foi encaminhado à CCDR Alentejo que promoveu a avaliação interna junto da DSOT e reencaminhou para o ICNF, I.P., de modo a que estas se pronunciassem para posterior resposta à Câmara Municipal de Portalegre. (doc. de fls. 425 a 429).

## 2.6. A licença de exploração da DGEG

- (221) A DGEG, como entidade licenciadora, desencadeou o procedimento de AlncA e contactou o proponente nas fase de pedido adicional de elementos e prorrogação dos prazos de entrega de elementos, redirecionando os elementos por este enviados à CCDR Alentejo.
- (222) A CCDR Alentejo recebeu a licença de estabelecimento emitida pela DGEG, em 19 de março de 2012, através do proponente, sujeita a diversas cláusulas, das quais se destaca “Cumprir as medidas constantes da Declaração de Incidências Ambientais (DIncA)” e “Cumprir o disposto no Decreto-Lei nº. 9/2007, de 17 de Janeiro (Regulamento Geral do Ruído)” (doc. de fls. 432 e 433).
- (223) Após a conclusão das obras, o proponente deveria ter solicitado a respetiva vistoria em requerimento dirigido ao Diretor Regional do Alentejo do Ministério da Economia a fim de ser emitida a autorização para a exploração. De forma a obter esse documento, contactou esta Inspeção-Geral com a DGEG, que remeteu e esta Inspeção Geral a Licença de Produção – Alteração, que data de 24.03.2014 (doc. de fls. 450 e 451).

### 3. CONCLUSÕES

A avaliação aqui retratada permitiu alcançar os seguintes resultados:

- (224) O Parque Eólico (PE) do Alto dos Forninhos foi objeto de procedimento de AlncA que precedeu o licenciamento de estabelecimento emitido para a infraestrutura, pela DGEG [ver §(25) a (43),(221) e (222)].
- (225) Finda a execução da obra, o parque eólico foi objeto de licença de produção, posteriormente sujeita a alteração pela DGEG em 24.03.2014 [ver § (223)].
- (226) Encontra-se a decorrer, na CM Portalegre, o procedimento visando a apreciação do pedido de emissão do alvará de utilização do PE, aguardando-se a emissão do parecer da CCDR Alentejo, que para esse efeito consultou também o ICNF [ver § (219)a (220)].
- (227) Com vista à emissão de parecer específico em sede de AlncA, a CCDR Alentejo, entidade coordenadora deste procedimento, promoveu a consulta das entidades setoriais competentes, incluindo as suas Direções de Serviços, de Ambiente e de Ordenamento do Território, que se pronunciaram sobre o ElncA e projetos apresentados [ver § (28)e (29)].
- (228) O projeto, na sua versão final, está totalmente integrado dentro dos limites do PNSSM e do Sítio de São Mamede (PTCON0007), uma ZEC incluída na RN2000 [ver § (44)].
- (229) A primeira proposta de DIncA emitida pela CCDR Alentejo, e apresentada à SEA, foi desfavorável, tendo por base os impactes negativos de média a alta significância no factor “Ecologia” reportados pelo ICNB, na parte referente aos quirópteros e à afectação do abrigo Marvão I [ver § (30) a (40)].
- (230) Em resultado da análise das alegações e de novo relatório referente aos quirópteros, apresentadas pelo proponente em sede de audiência prévia, foi elaborada proposta de emissão DIncA favorável condicionada, que se tornou definitiva em 21.12.2011 [ver §(41) a (43)].
- (231) A análise técnica do ICNB formulada no âmbito da AlncA, assim como os pareceres dirigidos à CCDR Alentejo, expressos em documentos processuais, não incluem o confronto da pretensão do proponente com o que advém da planta de ordenamento do PNSSM [ver § (57)]. Neste

- âmbito, o ICNF, I.P. prevê a revisão dos normativos em aplicação e, formação interna no DCNF-ALT, para melhoria da atuação deste instituto nas áreas identificadas (doc. de fls. 441).
- (232) Não obstante, confirma-se que a implantação do PE se situa fora das áreas de proteção parcial do Tipo I e II, interditas por via daquele plano, encontrando-se a ação sujeita a autorização prévia da Comissão Diretiva do PNSSM [ver § (65)].
- (233) Não foi demonstrado que o traçado da RPFGC consta no PMDFCI de Portalegre, situação que será sanada na revisão deste Plano, que se encontra em curso [ver § (147) e (148)].
- (234) Não foi emitido pela AFN o parecer vinculativo relativo à possibilidade de alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal, para a instalação do projeto em parcela da RPFGC, que não foi sujeita a declaração de utilidade pública [ver § (146), (150) e (151)].
- (235) Não foi analisada pela AFN, em sede de AlncA, a eventual existência de restrições à edificação, em função da cartografia de risco do PMDFCI, tendo aquela entidade expressado a necessidade (constante da condicionante 9 da DInca) de verificação, pelo proponente, deste condicionalismo [ver § (137) a (139)].
- (236) Sobre o assunto, a posição assumida pelo ICNF, é a de considerar aplicável o mapa de perigosidade de incêndio florestal, e não o de risco, sendo nessas circunstâncias a edificação do PE compatível com o PMDFCI [ver § (144) e (145)].
- (237) A delimitação da RPFGC, bem como a classificação de risco de incêndio, não foram definidas nos IGT vinculativos dos particulares, que se refletem nos PMOT do município de Portalegre, trabalhos que serão realizados pela CMPortalegre com o parecer da CMDFCI [ver § (138), (149) e (156)].
- (238) A área de implantação do projeto está cartograficamente identificada no PDM de Portalegre como “área percorrida por incêndios”, não tendo a autarquia, na análise que efetuou, retirado quaisquer consequências deste enquadramento, desconhecendo-se, se foi efetivamente avaliada a conformidade do projeto com o desiderato decorrente daquela condicionante [ver § (205) a (211)].

- (239) Não obstante a posição da então AFN relativa à abrangência do projeto em “área percorrida por incêndios” ser contrária à da autarquia de Portalegre, a revisão do PDM foi acompanhado pelo serviço de florestas responsável pela emissão de parecer nesse âmbito ao nível das propostas do PDM de Portalegre, que nada referiram sobre o assunto. Sobre este item, a CMPortalegre consultou recentemente o ICNF, com vista a obter o seu parecer (doc. de fls 485) [ver § (212)a (214)].
- (240) Uma fração da área afeta ao PE insere-se em regime florestal, sendo possível afirmar que o regime florestal está a ser aplicado nos prédios inscritos nas matrizes 19D, 8E e 2B, com cerca de 368 ha, geridos pelo ICNF em regime parcial (Perímetro Florestal da Serra de São Mamede, PFSSM) e não total (Mata Nacional), como consta no MAPER (versão 2) [ver § a (88) a (104)].
- (241) O Decreto do Governo de 27.07.1912, que se mantém em vigor e que não se demonstrou ter sido alterado, mantém a abrangência do PFSSM a 1618 ha, que integrariam, à data, 1126 ha de prédios de particulares, cuja delimitação territorial se desconhece. O regime florestal nunca terá sido invocado pelo Estado junto desses proprietários. Inclui ainda uma área de 492 ha (superior aos 368 ha) de baldios do Município de Portalegre, permanecendo dúvidas sobre o quantitativo das áreas que configuram esses baldios, para a qual se inclui plano e orçamento a dez anos, determinando-se que a arborização e exploração desses baldios fica a cargo do Estado [ver § a (88) a (105)].
- (242) Os prédios inscritos nas matrizes 19D, 8E e 2B não pertencem ao domínio privado do Estado, pelo que se questiona o enquadramento jurídico a que recorreu a, à data, a AFN (como representante do Estado) para autorizar a implantação de alguns equipamentos do projeto do PE do Alto dos Forninhos na matriz 19D [ver §(105)].
- (243) Atendendo à inexistência de PGF aprovado com menção, no modelo de exploração, da possibilidade de instalação do PE, questiona-se se a autorização deste tipo de infraestruturas pela AFN, emitida no âmbito da atividade de gestão do PFSSM que lhe incumbe, terá enquadramento legal, atendendo a que os diplomas que regulam a matéria (de 1901, 1903 e 1905) parecem apenas cingir a competência às atividades de gestão relacionadas com a arborização [ver § (91) a (93), (96), (105) e (108)a (113)].

- (244) O PGF do PFSSM foi apresentado em sede de consulta pública que decorreu entre 4 de março e 1 de abril de 2015. Esta versão faz referência à instalação dos aerogeradores, apesar de não incluir esta ação na cartografia de uso do solo, alteração que se encontra prevista pelo ICNF. Irá ainda contemplar as ações de rearborização a aplicar no local onde ocorreu o corte raso, nas parcelas 1 A e 1 B com Carvalho Negral (doc. de fls. 439 e 440) [ver §(112) e (113)].
- (245) A possibilidade de instalação de centros de produção de energia eólica não foi contemplada em PGF, submetido a aprovação e apresentação pública. Essa possibilidade teria de estar em conformidade com o PROF e respeitar o disposto nos diplomas que regulam o regime florestal, atendendo a que a servidão pública associada ao regime florestal visa assegurar a conservação da riqueza silvícola nacional [ver § (109) a (111)].
- (246) O PROF AA define que o PFSSM consiste numa mata modelo, motivos que levaram a AFN a informar, inicialmente, o proponente que não iria dar parecer favorável a intervenções que não se enquadrassem nesses objetivos [ver § (118) e (119)].
- (247) Não obstante a posição inicial desfavorável da AFN com fundamento no não enquadramento da ação nos objetivos do PROF, esta entidade veio a aprovar, posteriormente, o projeto, referindo uma menor afetação de área do PFSSM na versão final do projeto, em comparação com a versão inicial, sem contudo constar no processo a necessária fundamentação técnica de ponderação dos objetivos da mata modelo e do corredor ecológico, face às intervenções propostas, que ditaram a mudança do parecer desta entidade [ver § (120), (128) a (132) e (136)].
- (248) Como medida compensatória pela ocupação do PFSSM, encontra-se a ser implementado um Protocolo assinado entre ICNF e o proponente, de fevereiro de 2013, decorrente da condicionante 10 da DIncA, no âmbito do qual são definidas anualmente ações de beneficiação do povoamento florestal, da rede viária e divisional, da estrada florestal, da defesa da floresta contra incêndios, a ser executadas pelo proponente [ver §(132), (192) e (193)].
- (249) Não obstante a área de intervenção do projeto coincidir integralmente com áreas afetas ao RJREN, na tipologia áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo, não foi evidenciada a ponderação dos impactes do projeto neste sistema REN que esteve na base da autorização emitida por via da DIncA. Neste item a CCDR Alentejo comprometeu-se a, como costuma ser

prática habitual, fundamentar essas decisões, apoiada por peças cartográficas (doc. de fls. 438) [ver § (75) a (87)].

(250) A análise realizado no âmbito do procedimento de AlncA não reflete o enquadramento das ações não previstas no Anexo II do RJREN, designadamente, o alargamento de caminhos não municipais, a abertura de novos acessos e a instalação do estaleiro da obra, afastando assim a ilegalidade destas ações face ao que advém neste regime, geradora de nulidade do ato administrativo que a autorize [ver § (75) a (87)].

Não obstante, parece-nos possível considerar que a ação “produção e distribuição de energia a partir de fontes de energia” a que se refere a alínea f) do n.º II do anexo II do RJREN deve reconduzir-se, não apenas à unidade de produção de energia, mas igualmente às instalações acessórias indispensáveis ao seu normal funcionamento, como tal definidas no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, englobando designadamente, “os acessos” ou “outras infraestruturas indispensáveis (...)”, afastando-se assim a ilegalidade da ação à luz do RJREN.

O mesmo se diga para o estaleiro da obra, uma vez que, ainda que não nominalmente previsto como instalação acessória, certo é que o mesmo é determinante na fase de obra, motivo pelo qual não se pode concretizar a instalação da infraestrutura num local integralmente abrangido por REN, sem que seja efetuada a sua instalação temporária.

A não ser esta a interpretação dada à norma constante do referido anexo II, estaremos em presença de ações proibidas e de uma DincA inválida, à luz do artigo 20.º e do n.º 1 do art.º 24.º do RJREN, justificando-se a eventual prolação de um despacho de reconhecimento de relevante interesse público (RIP) da infraestrutura.

(251) A alteração do percurso para o transporte dos aerogeradores obteve o parecer favorável das entidades consultadas, sendo o parecer final da CCDR Alentejo também favorável, condicionado [ver § (157) e (158)].

(252) Na fase de execução da obra e na sequência de relato do SEPNA de denúncia sobre o alargamento de EM 522-2 sem licenciamento, foram desencadeadas pela CCDR Alentejo as necessárias diligências fiscalizadoras constatando a execução de ações (alargamentos pontuais

- e pequenas correcções de traçado) isentas de procedimento de comunicação prévia no âmbito do RJREN [ver § (160) e (161)].
- (253) A instalação de mastro meteorológico pelo proponente foi precedida de consulta à CCDR Alentejo que, atenta a consulta das restantes entidades competentes, emitiu parecer favorável condicionado às medidas impostas pelo ICNF [ver § (162) a (164)].
- (254) Apesar de a legislação relativa à AlncA não prever a pós-avaliação dos projetos sujeitos a decisão favorável (condicionada), a CCDR Alentejo, e face à necessidade de assegurar a monitorização do cumprimento das condições da DIncA pelo proponente, assumiu a responsabilidade pelo seu seguimento, através da inclusão de condicionantes [ver § (165)].
- (255) Neste quadro, a CCDR Alentejo tem procedido a uma efetiva pós-avaliação, assegurando a remessa dos elementos que permitem a monitorização por parte do proponente e reencaminhando atempadamente os mesmos para o ICNF, sempre que seja esta a entidade competente para os analisar [ver § (166) a (173)].
- (256) No âmbito da pós-avaliação o proponente remeteu à CCDR Alentejo um ponto de situação sobre o cumprimento de todas as condicionantes da DIncA, juntando documentos, tais como os relatórios da caracterização da situação de referência dos quirópteros, comunidade de aves e da flora e vegetação e relatórios de acompanhamento ambiental da obra [ver § (166) a (167)].
- (257) Com vista à verificação dos condicionamentos da DIncA, a CCDR Alentejo e o ICNF deslocaram-se ao local de implantação do projeto com o proponente. Dessa visita resultou um registo fotográfico mas não um relatório escrito que documentasse as constatações e verificações de ambas as entidades, procedimento que a CCDR Alentejo pretende adotar (doc. de fls. 435 a 437) [ver § (167) e (168)].
- (258) Em sede de pós-avaliação a CCDR Alentejo considerou estarem cumpridas as condicionantes e as medidas aplicáveis à fase em que o projecto se encontrava, e que constam da DIncA, tendo informado o proponente deste facto, sem no entanto ter rececionado a pronúncia do ICNF [ver § ((171) e (172)].

- (259) O ICNF não cumpriu os prazos estabelecidos pela CCDR Alentejo para pronúncia, tendo recentemente informado sobre a verificação das condicionantes cuja verificação de conformidade lhe incumbia, tendo informado que pretende dar mais atenção a este procedimento, numa perspetiva de assegurar a sua melhoria contínua (doc. de fls. 438 a 443) [ver § (173) e (186) a (188)].
- (260) Concluída a obra, a pós-avaliação incidirá, nas medidas de minimização e compensação referentes à fase de exploração. Note-se, pela sua importância, a condicionante 49, dirigida ao proponente, sobre a proposta de medidas de alteração ao retardamento ao arranque dos aerogeradores, perante os resultados dos relatórios mensais de mortalidade a entregar à entidade coordenadora de AlncA, após aprovação pelo ICNF [ver § (201)].
- (261) O ICNF assegura a qualidade dos relatórios de monitorização e a avaliação do impacto dos parques eólicos sobre a população de morcegos em Portugal continental, por via de adoção de documentos orientadores [ver § (202)e (203)].

#### 4. RECOMENDAÇÕES

Num esforço de síntese, da análise realizada, emergem as seguintes recomendações decorrentes das conclusões alcançadas no âmbito desta ação de inspeção:

##### 4.1. Referentes ao ICNF, e sem prejuízo das diligências já em curso:

- (262) Que em futuros pareceres de compatibilidade de projetos, planos e ações com os objetivos de conservação da natureza, patentes nos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas, o ICNF fundamente a sua decisão, por escrito, de forma clara e precisa, numa apreciação que confronte a pretensão com as condicionantes e restrições aplicáveis, apoiada por peças cartográficas [ver §(231)].
- (263) Que assegure, a transmissão a todos os interessados, e às entidades públicas com atribuições na implementação dos artigos 5º e 16º do Decreto-Lei 124/2006, em particular as CCDR, as Câmaras Municipais e as CMDFCI, que a análise de restrições à edificação deve ser efetuada tendo em conta o Mapa de perigosidade de incêndio [ver §(236)].
- (264) Que em futuros pareceres de planos e projetos localizados total ou parcialmente em áreas florestais, se pronuncie por escrito, de forma fundamentada e em fase prévia à sua implantação:
- Em RPFGC emitindo formalmente, um parecer vinculativo relativo à possibilidade de alteração ao uso do solo ou do coberto vegetal;
  - Em áreas percorridas por incêndios, sempre que esta restrição não constar nos respetivos PMOT;
  - E na construção de edificações fora das áreas edificadas consolidadas e em terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade de incêndio das classes alta ou muito alta, sempre que esta restrição não constar nos respetivos PMOT [ver §(234) a (239)].
- (265) Que aprove o Plano de Gestão Florestal (PGF) do PFSSM, já sujeito a consulta pública, dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 16/2009 de 14 de janeiro, assegurando a caracterização da atual ocupação do solo em fração da matriz 19 D, pelo Parque Eólico do Alto dos Forninhos e a realização das ações necessárias para transformar a área da matriz 2B, em

que ocorreu um corte raso do pinhal num povoamento misto de resinosas/folhosas ou puro de folhosas autóctones [ver § (244)].

(266) Que na elaboração e aprovação do PGF do PFSSM, bem como de outros PGF associados aos territórios geridos pelo Estado, pelas autarquias locais e nos baldios, assegure que os Planos são submetidos a apresentação pública e constituem instrumentos de administração de espaços florestais, de acordo com as orientações definidas no PROF, determinando, no espaço e no tempo, todas as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado, dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 16/2009 de 14 de janeiro [ver § (245)].

(267) Que implemente o regime florestal na totalidade da área abrangida pelo disposto no Decreto do Governo de 27.07.1912, de 1618 ha e não apenas nos 368 ha atuais. Caso, fundamentadamente, tal se mostre inviável nos terrenos dos particulares e nos baldios do Município que não integram os 368 ha, deverão ser tomadas as ações necessárias para a desvinculação desses prédios do regime florestal, através da proposta de publicação de diploma de igual valor [ver §(240)e (241)].

(268) Que em futuros procedimentos de AlncA, o ICNF assegure a verificação do cumprimento de todas as condicionantes por si impostas, informando atempadamente a entidade coordenadora do seu parecer [ver §(259)].

#### 4.2. Referentes à CCDR Alentejo:

(269) Que em futuros pareceres de compatibilidade de projetos, planos e ações com os objetivos de proteção das áreas integradas na REN pelo seu valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, patentes nos IGT, a CCDR Alentejo assegure a fundamentação da sua decisão, por escrito, de forma clara e precisa, numa apreciação que confronte a pretensão com as condicionantes e restrições aplicáveis, apoiada por peças cartográficas [ver § (249)].

(270) Que em futuros procedimentos de AlncA, assegure o relato, por escrito, das constatações e verificações resultantes de deslocações ao local de implantação dos projetos ou planos,

vinculando as entidades da Administração Pública participantes a um parecer, em particular sobre o cumprimento das condicionantes da DInCA que lhes incumbe fiscalizar [ver § (257)].

**4.3. Referentes à CM Portalegre:**

(271) A delimitação da RPFGC, bem como a classificação de risco, deverão ser refletidas no Plano Diretor Municipal (PDM) do município de Portalegre, trabalhos que devem ser acompanhados pela CMDFCI [ver § (237)].

(272) Que promova, se necessário e após a resposta do ICNF, I.P. ao ofício 000961, de 13.02.2015, a alteração da planta de condicionantes constante do seu PDM [ver (238) e (239)].

## 5. PROPOSTAS

(273) Face às conclusões alcançadas e recomendações enunciadas na presente ação de inspeção, propõe-se o seguinte:

- O envio do relatório Gabinete de S. Ex.ª o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, considerando a necessidade de:
  - a) Ser ponderada a possibilidade da ação prevista na al. f) do ponto II do anexo II do RJREN referente à “produção e distribuição de energia a partir de fontes de energia renováveis” abranger, não apenas a unidade de produção de energia mas igualmente as instalações acessórias indispensáveis ao seu normal funcionamento, como tal definidas no artigo 10.º do Decreto-Lei nº 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei 215-B/2012, de 8 de agosto, englobando designadamente, “os acessos” ou “outras infraestruturas indispensáveis (...)”.
  - b) Caso se entenda que as referidas “instalações acessórias” não integram a noção constante do referido anexo II, propõe-se que se instrua a CCDR Alentejo a promover os necessários procedimentos que visem submeter à tutela o Relevante Interesse Público (RIP) do projeto em apreço, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º do RJREN.
  - c) Propõe-se, ainda, a ponderação da necessidade de um despacho orientador de procedimentos dirigidos aos Serviços no domínio do ordenamento do território e da conservação da natureza, em ordem a assegurar a uniformidade de critérios de abordagem, em função das opções descritas nas alíneas a) e b).

(274) Tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações consignadas, respetivamente, nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, propõe-se o envio do presente Relatório às seguintes entidades:

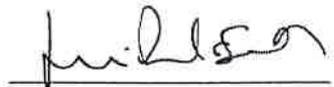
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- Câmara Municipal de Portalegre;

(275) Propõe-se, ainda, dar conhecimento do presente relatório à Direcção Geral de Energia e Geologia.

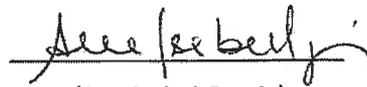
À consideração superior,

O Inspetor,

A chefe de equipa multidisciplinar



(José Paulo Santos)



(Ana Isabel Garcia)

